



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 370

Divulgação: terça-feira, 15 de dezembro de 2020  
Publicação: quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

## Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira  
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto  
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia  
Diretora-Geral

## Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento  
Documental e da Informação

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## Sumário

PRESIDÊNCIA .....	2
Atos e Despachos do Presidente .....	2
Portarias .....	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	3
ESCOLA JUDICIÁRIA.....	3
DIRETORIA-GERAL .....	3
Assessoria Administrativa.....	3
Portarias .....	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	7
SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA.....	7
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS .....	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	7
Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências .....	7
Portarias .....	7
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	8
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	8
Intimações.....	8
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	16
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	16
ZONAS ELEITORAIS .....	16
027ª Zona Eleitoral.....	16
Editais .....	16
035ª Zona Eleitoral.....	16

Intimações .....	16
042ª Zona Eleitoral .....	19
Despachos .....	19
049ª Zona Eleitoral .....	20
Editais .....	20
050ª Zona Eleitoral .....	20
Editais .....	20
055ª Zona Eleitoral .....	22
Editais .....	22
060ª Zona Eleitoral .....	23
Portarias .....	23
065ª Zona Eleitoral .....	24
Despachos .....	24
Portarias .....	25
089ª Zona Eleitoral .....	26
Decisões .....	26
Intimações .....	29
Sentenças .....	29
092ª Zona Eleitoral .....	32
Decisões .....	32
Sentenças .....	36
094ª Zona Eleitoral .....	41
Intimações .....	41
096ª Zona Eleitoral .....	42
Sentenças .....	42
108ª Zona Eleitoral .....	42
Editais .....	42
135ª Zona Eleitoral .....	44
Editais .....	44
141ª Zona Eleitoral .....	46
Intimações .....	46
174ª Zona Eleitoral .....	47
Editais .....	48
184ª Zona Eleitoral .....	49
Sentenças .....	49
195ª Zona Eleitoral .....	50
Intimações .....	50
204ª Zona Eleitoral .....	51
Decisões .....	51

## PRESIDÊNCIA

### Atos e Despachos do Presidente

#### Portarias

##### PORTARIA 16/2020

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de que trata a Portaria GP nº 07/2020, que designa Grupo de Trabalho para a elaboração de rotinas administrativas para os processos de prestação de contas partidárias e eleitorais que tramitam na Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Processo SEI nº 2020.0.000025887-1 pela Presidente do Grupo de Trabalho constituído por meio da Portaria GP nº 07/2020, visando à prorrogação por mais 90 (noventa) dias do prazo estabelecido na Portaria nº 12/2020, para conclusão dos trabalhos de que trata o aludido ato normativo,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo para conclusão dos trabalhos de que trata a Portaria GP nº 07/2020, publicada em 26 de junho de 2020, prorrogado por 90 (noventa) dias pela Portaria nº 12/2020, publicada em 22 de setembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

#### VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### DIRETORIA-GERAL

#### Assessoria Administrativa

#### Portarias

#### Portaria DG nº 118/2020

PORTARIA DG nº 118/2020

Dispõe sobre o quantitativo de servidores que, por imperiosa necessidade do serviço interno, deverão funcionar em regime de plantão no período de 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 2º e 4º do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 18/2020, publicado no DJE do dia 10/12/2020, e

CONSIDERANDO o constante do protocolo SEI nº 2020.0.000063051-7,

RESOLVE:

#### Disposições Gerais

**Art. 1º.** As unidades da Justiça Eleitoral sediadas no Estado do Rio de Janeiro, no período compreendido entre o dia 20 de dezembro do corrente ano e o dia 6 de janeiro de 2021, funcionarão em regime de plantão, na forma prevista no Ato Conjunto PR/VPCRE nº 18/2020 e conforme quantitativos estabelecidos nesta Portaria.

**§ 1º.** As horas fixadas no **Anexo I** desta Portaria foram calculadas considerando os critérios estabelecidos no Ato Conjunto PR/VPCRE nº 18/2020 e no cronograma de desmobilização dos polos de carga de urnas eletrônicas.

**§ 2º.** O total de horas informado nos **Anexos I e II** desta Portaria deverá ser dividido entre os servidores lotados nas unidades, a critério dos respectivos titulares, devendo ser observado o número total de dias do recesso forense, quais sejam 21, 22, 23, 28, 29 e 30/12/2020, 04, 05 e 06/01/2021.

**Art. 2º.** Os quantitativos autorizados nesta Portaria somente deverão ser alcançados em caso de absoluta necessidade de serviço.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

**Total de horas dos plantões a serem prestados pelas Zonas Eleitorais responsáveis pelo registro de candidaturas e desmobilização dos polos de carga de urnas eletrônicas no recesso forense**

<b>ZE</b>	<b>Total de horas</b>
023	27
028	27
029	27
030	27
031	27
032	27
034	27
035	27
037	27
041	27
042	27
043	27
045	27
048	27
049	27
050	27
051	27
052	27
054	27
055	27
056	27
057	27
059	27
060	27
061	27
062	27
063	27

<b>064</b>	27
<b>070</b>	27
<b>071</b>	27
<b>074</b>	27
<b>076</b>	27
<b>083</b>	27
<b>088</b>	27
<b>090</b>	20
<b>092</b>	27
<b>093</b>	27
<b>094</b>	27
<b>095</b>	27
<b>096</b>	27
<b>097</b>	27
<b>101</b>	27
<b>102</b>	27
<b>104</b>	27
<b>105</b>	27
<b>106</b>	27
<b>107</b>	27
<b>108</b>	27
<b>110</b>	27
<b>111</b>	27
<b>116</b>	05
<b>112</b>	27
<b>126</b>	27
<b>130</b>	27
<b>131</b>	27
<b>135</b>	27
<b>138</b>	27
<b>139</b>	27
<b>141</b>	27
<b>146</b>	27

147	27
149	27
154	27
156	27
169	10
172	27
174	27
181	27
183	27
184	27
195	27
196	27
200	05
201	27
204	27
216	10
221	05
222	27
225	27
254	27
255	27

## ANEXO II

### Total de horas dos plantões a serem prestados pelas unidades da Sede no recesso forense

Unidades	Total de horas
Presidência	180
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral	90
Diretoria-Geral	270
Gabinete dos Juízes Membros	27
Secretaria Judiciária	54

<b>Secretaria de Tecnologia da Informação</b>	675
<b>Secretaria de Administração</b>	975
<b>Secretaria de Gestão de Pessoas</b>	90
<b>Secretaria de Orçamento e Finanças</b>	270

ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA

Diretor(a)-Geral

#### **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

#### **Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências**

#### **Portarias**

---

#### **PORTARIA 1441549 / 2020**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000063218-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Bruno Moreira Lima, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/12/20.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

**MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

**PORTARIA 1441578 / 2020**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000063368-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Igor Maciel Gomes da Silva, Analista Judiciário, da classe/padrão A 4 para a classe/padrão A 5, a partir de 05/12/20.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

**MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

**PORTARIA 1441603 / 2020**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000063259-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Flávia de Matos Inácio, Analista Judiciário, da classe/padrão A 4 para a classe/padrão A 5, a partir de 05/12/20.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

**MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)**

**Intimações**

---

**Processo 0600382-71.2019.6.00.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600382-71.2019.6.00.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

INTERESSADO: RICARDO DE SOUZA LONTRA

Advogados do(a) INTERESSADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ0159011, NATHALIA MURY VIEIRA - RJ2193410, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560, ANDERSON RODRIGUEZ MARCKESAN FERNANDES - RJ1414560

DECISÃO

*01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por RICARDO DE SOUZA LONTRA, com fundamento nos artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando, ainda, a devolução ao Erário do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos dos artigos 22, §3º e 34, da Resolução TSE 23.553/2017. Insurge-se, ainda, contra a rejeição dos embargos de declaração posteriormente opostos. Eis a fundamentação dos acórdãos combatidos (id's 3534959 da PC 0607534-79.2018.6.19.0000 e 19032859):*

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS.

Entrega de relatórios financeiros de campanha após o exaurimento do prazo normativo. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constantes dos extratos eletrônicos. Doação efetuada em patamar superior a R\$ 1.064,10. Obrigatoriedade de utilização da via eletrônica, nos termos do art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.557/2017. Previsão de caráter taxativo. Impossibilidade de flexibilização. Aplicação do entendimento consubstanciado no verbete nº 20, da Súmula de Jurisprudência Predominante deste Tribunal, às Eleições de 2018, consoante decidido pelo plenário desta Corte, de forma unânime, em questão de ordem deliberada em 12 de novembro de 2018. Improriedade que macula a regularidade das informações contábeis trazidas a juízo. Precedente do TSE. Necessidade de devolução do montante percebido ao Tesouro Nacional, na forma dos artigos 22, §3º e 34, da supramencionada Resolução.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL." "ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ACÓRDÃO ANULADO PELO TSE. RETORNO DOS AUTOS PARA TRATAMENTO EXPRESSO DA MATÉRIA SUSCITADA PELO RECORRENTE ACERCA DA PORCENTAGEM DA FALHA EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NORMA DE CARÁTER IMPERATIVO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

02. Primeiramente, consigno que o presente feito se refere à Prestação de Contas de Campanha do ora recorrente, relativas ao pleito de 2018, as quais tramitaram nos autos da PC 0607534-79.2018.6.19.0000, cujas contas foram julgadas desaprovadas.

03. Ocorre que a citada Prestação de Contas foi enviada para o Tribunal Superior Eleitoral para apreciação de Agravo de Instrumento em Recurso Especial inadmitido, equivocadamente, na classe "Prestação de Contas", o que ocasionou a necessidade de geração de nova numeração naquela Corte Superior, sem o aproveitamento da original.

04. Com efeito, em decisão monocrática de id 12912609, foi dado provimento parcial ao recurso especial ofertado pelo candidato, para anular o aresto proferido pelo TRE/RJ nos aclaratórios e determinar que outro fosse prolatado, com tratamento expresso acerca da porcentagem da falha em relação ao total das receitas financeiras.

05. Com retorno dos autos a esta Corte, foi determinado o download integral dos autos da Prestação de Contas

0607534-79.2018.6.19.0000 para juntada ao expediente eletrônico em referência (id 13021659), o que foi cumprido, conforme certificado no id 13216959.

06. Feitas tais considerações, passo a análise do presente recurso especial.

07. Em razões recursais, apresentadas na peça de id 19309259, alega o outrora candidato que o acórdão recorrido violou o artigo 30, §2º, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que as irregularidades encontradas são apenas erros formais ou materiais irrelevantes, não possuindo gravidade a acarretar a rejeição das contas.

08. Aduz que a doação financeira que resultou na desaprovação das contas envolveu apenas 4,49% do total da receita arrecadada, não se revelando suficiente a comprometer a regularidade e confiabilidade da contabilidade apresentada, o que justificaria sua aprovação, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

09. Pondera que “buscou demonstrar e comprovar o doador originário através da apresentação de extratos do doador, o que mostra a sua boa-fé e lisura no seu processo de prestação de contas”.

10. Aventa ainda, que o *decisum* impugnado está em dissonância com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, colacionando decisão monocrática na qual houve a aprovação com ressalvas de prestação de contas, cujas irregularidades foram consideradas irrelevantes.

11. Pugna o recorrente, por tais razões, pelo provimento do recurso especial, a fim de que as contas de campanha sejam aprovadas com ressalvas.

12. É o relatório.

13. Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte Regional concluiu, por unanimidade de votos, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos que a falha verificada apresenta gravidade para comprometer a regularidade das contas, na medida em que, conforme estabelece o artigo 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as transferências eletrônicas em montante superior a R\$ 1.064,10 devem ser efetuadas pela modalidade eletrônica, providência não observada no presente caso, uma vez utilizada a via do depósito em dinheiro, e ante o entendimento consolidado no verbete nº 20 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, aplicável às Eleições de 2018. Por oportuno, colaciono o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (id 3534959 da PC 0607534-79.2018.6.19.0000):

“Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, foram observadas irregularidades nas informações contábeis apresentadas.

Com efeito, ficou caracterizado o descumprimento no que tange à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a duas doações percebidas (ID 3203509), em contraste com o disposto no art. 50, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Outrossim, foram constatadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante dos extratos eletrônicos, conforme destacado pelo parecer do órgão técnico deste Tribunal, nos seguintes termos:

“5.3. Não foi apresentado o comprovante de transferência eletrônica, registrada na prestação de contas no valor de R\$ 4.000,00, atribuída a MARCIA R S SILVA, CPF Nº 848.851.907-97, uma vez que no extrato consta como depósito identificado em dinheiro, sendo vedada pela Resolução qualquer outro meio senão o de transferência eletrônica para valores acima de R\$ 1.064,10, nos termos do Art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. O candidato apresentou extrato bancário de MARCIA R S SILVA (ID 2859709), onde consta identificada a OPERAÇÃO RETIRADA no valor de 4.000,00 em 04/10, não havendo como visualizar que o dinheiro tenha sido TRANSFERIDO para conta do candidato como preconiza a legislação”

Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária realizada no dia 12 de novembro de 2018, foi aprovada, por unanimidade, questão de ordem atinente à aplicação, a processos de prestação de contas referentes às eleições de 2018, do verbete nº 20, da Súmula deste Tribunal, que assim dispõe:

Súmula nº 20 - “O art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, por configurar forma prescrita em lei, de caráter imperativo, não pode ser flexibilizado, para ensejar aprovação de contas com ressalvas, ainda que identificado o doador”. (Processo Administrativo nº 0600180-37.2017.6.19.0000, julgado em 18/12/2017.) (Publicada no DJERJ de 23/01/2018, 24/01/2018 e 25/01/2018.)

Dessa forma, na medida em que o art. 22, 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, estabelece que as transferências eletrônicas em montante superior a R\$ 1.064,10 devem ser efetuadas pela modalidade eletrônica, providência não observada no presente caso, em que utilizada a via do depósito em dinheiro, e ante o teor do supramencionado entendimento consolidado, pode-se concluir que a falha encontrada apresenta considerável gravidade, a comprometer a regularidade das contas. No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral, verbis: “(...)

Por fim, configurada a irregularidade na doação efetuada, impõe-se o recolhimento do total percebido (R\$ 4.000,00) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/17, na forma descrita em seu art. 34,

mediante emissão de GRU”.

14. Oportuno, ainda, a transcrição de trechos do voto condutor dos aclaratórios novamente apreciados, a fim de que essa Corte se manifestasse sobre a matéria suscitada pelo recorrente acerca da porcentagem da falha em relação ao total das receitas financeiras (id 19032859):

“O embargante alega que o *decisum* seria omissivo ao não enfrentar que o valor envolvido na transação bancária realizada em desconformidade com o disposto no art. 22, §1º, da Res. TSE 23.553/17 representa apenas 4,49% do total das receitas financeiras arrecadadas, o que não teria o condão de comprometer a regularidade das contas.

Conforme destacado no acórdão vergastado, o dispositivo supramencionado possui natureza imperativa, por configurar forma prescrita em lei, não podendo ser flexibilizado.

Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária realizada no dia 12 de novembro de 2018, foi aprovada, por unanimidade, questão de ordem atinente à aplicação do verbete nº 20, da Súmula deste Tribunal, aos processos de prestação de contas referentes às eleições de 2018, nos seguintes termos: 9...)

Portanto, ainda que o valor envolvido na irregularidade corresponda a apenas 4,49% das receitas arrecadadas na campanha, inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a gravidade da falha possui força para comprometer a regularidade das contas, independentemente do percentual envolvido.

Desse modo, não há como serem acolhidos os presentes embargos, menos ainda aplicar-lhes efeitos infringentes para a aprovação das contas com ressalvas.”

15. Assim, imperioso concluir que as alegações quanto à suposta violação do artigo 30, §2º, da Lei 9.504/97 e quanto à tese de que a doação, correspondente a 4,49% do total da receita arrecadada, configura falha meramente formal, não possuindo gravidade suficiente a comprometer a regularidade das contas, o que justificaria sua aprovação, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demonstram o mero inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, pretendendo o revolvimento de matéria fática e necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 22, §1º, DA RES.–TSE 23.553/2017. SÚMULAS 24, 30 E 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* agravado, manteve-se aresto unânime por meio do qual o TRE/RJ desaprovou as contas de campanha do agravante em razão das seguintes irregularidades: a) recebimento de depósito em espécie no valor de R\$ 1.750,00; b) realização de despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, em descumprimento aos arts. 22, §1º, 40 e 42 da Res.–TSE 23.553/2017, determinando-se, no ponto, o recolhimento de R\$ 6.750,00 ao Tesouro Nacional.

2. A omissão que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela de natureza interna, isto é, quanto aos próprios fundamentos e à conclusão a que chegou o órgão julgador, e não pelo cotejo do caso dos autos com julgado distinto. Precedentes.

3. Segundo o TRE/RJ, “da leitura da peça de oposição dos embargos, verifica-se que o embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida” (ID 26.470.688). Essa circunstância, acrescida ao fato de que a parte visava apenas confrontar o acórdão com outro precedente daquela Corte, autoriza manter a declaração do intuito protelatório na origem.

4. No que toca à conversão do julgamento em diligência, o agravante não pleiteou essa medida na instância de origem, resultando preclusa a matéria. Incidência da Súmula 72/TSE: “é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

5. O TRE/RJ, por unanimidade, desaprovou o ajuste contábil do agravante em decorrência das seguintes falhas: a) recebimento de depósito em espécie no valor de R\$ 1.750,00, em afronta ao preceito normativo previsto no art. 22, §1º, da Res.–TSE 23.553/2017; b) saque de R\$ 5.000,00 da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário para realizar despesas, em ofensa aos arts. 40 a 42 do referido diploma legal.

6. Consoante entende esta Corte, o recebimento de doação acima de R\$ 1.064,10 por meio diverso de transferência bancária eletrônica não configura falha meramente formal, mas vício de natureza grave apto a resultar desaprovção das contas. Precedentes.

7. Não há falar em dissídio pretoriano, alegado sob o fundamento de que é possível aprovar as contas quando houver equívoco por parte da instituição financeira. De acordo com a moldura fática do acórdão, o agravante nem sequer demonstrou a suposta errônia, seja quanto ao depósito de R\$ 1.750,00 ou ao saque de R\$ 5.000,00.

8. Além disso, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 9.504/97, o candidato fará a administração financeira de sua campanha, sendo “responsável [...] pela veracidade das informações financeiras e contábeis” prestadas. Cabia ao

agravante diligenciar no sentido de sanar quaisquer intercorrências que pudessem repercutir no ajuste contábil.

9. Para modificar a conclusão do acórdão regional, necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE.

10. Agravo interno a que se nega provimento.”

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CONTAS DESAPROVADAS. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LIAME ENTRE OS GASTOS E AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24 DO TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INAPLICABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE TRÊS MESES. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão regional que enfrenta as questões que lhe são apresentadas, inclusive assentando que toda a documentação apresentada não é suficiente para suprir a irregularidade, é imune à alegação de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro assentou a inexistência de liame entre as despesas realizadas com a locação de veículos e as atividades partidárias, e o comprometimento da higidez das contas, considerando grave a irregularidade detectada. Para dissentir de tal conclusão, necessária nova incursão no acervo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 24 do TSE.

3. Não obstante o *quantum* relativo às irregularidades detectadas na prestação de contas representarem um pequeno montante em relação ao total de recursos movimentados pela agremiação, a gravidade das falhas e o comprometimento da higidez das contas são suficientes para justificar a desaprovação destas, aplicando-se a sanção proporcional e razoável dentro dos limites legais, analisando-se caso a caso. Precedentes.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(0000173-02.2014.6.19.0000 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 17302 - RIO DE JANEIRO –RJ Acórdão de 04/02/2020 Relator(a) Min. Edson Fachin Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 49/50).

16. Ademais, o julgado selecionado como paradigma da controvérsia refere-se a uma decisão monocrática proferida pelo Ministro do TSE Antônio Herman de Vasconcellos E Benjamin, no RESPE 5456520166080006, não sendo apta para comprovar suposto dissídio suscitado, nos termos da jurisprudência consolidada da mais alta Corte Eleitoral. Com efeito, a divergência pretoriana deve ser demonstrada confrontando-se acórdãos, sendo imprestável a este desiderato a utilização de decisões monocráticas. Éo que sobressai dos seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 26, 28 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Na hipótese, a agravante alega afronta ao art. 489, §1º, do CPC/2015, tese que não foi arguida no recurso especial e nem no agravo. O entendimento desta Corte éno sentido de que éincabível a inovação de tese recursal em agravo interno.

2. A agravante repisa os argumentos apresentados anteriormente, sem rebater as conclusões da decisão agravada, circunstância que atrai a aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

3. A jurisprudência éfirmada no momento em que a matéria éapreciada pelo Pleno deste Tribunal. Logo, não há falar, como pretendido pelo agravante, que um julgamento do Pleno desta Corte não pode ser utilizado para fundamentar a decisão de inadmissibilidade, por ter sido interposto recurso extraordinário, o qual se encontra pendente de julgamento.

4. O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

5. Énecessária a similitude fática entre os acórdãos confrontados para a caracterização da divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

6. Decisão monocrática não se presta para configurar a existência de dissenso pretoriano. Precedente.

7. Negado provimento ao agravo interno."

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2875 - BELO HORIZONTE - MG, Acórdão de 09/05/2019, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 118, Data 24/06/2019, Página 9; destaquei.)

17. Desta forma, ante todo o exposto nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

Processo 0600896-59.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

INSTRUÇÃO (11544) - 0600896-59.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DOS DIRETÓRIOS REGIONAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. ANÁLISE DAS CONTAS. TÉCNICA DE AMOSTRAGEM. PLANO DE AMOSTRAGEM. ART. 70 DA RES. TSE 23.607/2019. ANÁLISE DE 100% DOS GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC.

PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE AMOSTRAGEM APRESENTADO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVOU-SE A QUESTÃO DE ORDEM.

RELATÓRIO

Egrégia Corte, submeto a Vossas Excelências questão de ordem para apreciação de pedido de autorização formalizado pela Secretaria de Auditoria Interna (SAU), nos autos do processo SEI nº 2020.0.000056878-1, a fim de que seja permitida à sua unidade contábil a utilização de técnica de amostragem na análise dos processos de contas dos órgãos de direção regionais dos partidos, relativos às eleições 2020.

Em sua solicitação, esclarece a unidade requerente que o emprego da técnica em questão exige a apresentação de um plano de amostragem, que deve ser submetido e aprovado previamente pela autoridade judicial competente, nos estritos termos do artigo 70 da Resolução TSE nº 23.607/19, que assim prescreve:

Resolução TSE nº 23.607/19

(...)

*Art. 70. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem, desde que a unidade técnica nos Tribunais Eleitorais ou o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral apresente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial.*

Assim, pondera que o exame sob a técnica proposta seguiria a mesma dinâmica observada no TSE, que através dos relatórios de exame das contas disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais –SPCE WEB 2020, apresenta plano de amostragem para análise dos gastos eleitorais assentado nas seguintes premissas:

*(1) Ordena as despesas em ordem decrescente de valor contratado;*

*(2) identifica o quartil superior, listando as despesas;*

*(3) identifica o segundo quartil, listando as despesas e*

*(4) identifica o terceiro quartil, listando as despesas;*

*(5) identifica o último quartil, listando as despesas em layout próprio.*

*- O analista deve examinar, inicialmente, a primeira amostra.*

*- Se não forem encontradas irregularidades, o exame pode ser considerado concluído.*

*- Caso sejam encontradas irregularidades, deve examinar a segunda amostra e assim sucessivamente.*

Por fim, salienta a Coordenadoria de Contas que, não obstante a possibilidade de adoção da técnica supracitada, será priorizada a análise de 100% dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Éo relato do necessário.

#### VOTO

Esta Presidência não vislumbra maiores entraves àoutorga da autorização vindicada pela Secretaria de Auditoria Interna, por meio da sua Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, desde que garantida a priorização das análises de 100% dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Dessarte, considerando que o órgão jurisdicional competente para a outorga da autorização para o emprego da técnica da amostragem nos processos de contas dos órgãos regionais dos grêmios partidários relativos às eleições de 2020 éesta Corte Regional, submeto ao escrutínio dos eminentes pares a sobredita proposta, manifestando-me pela sua aprovação, nos termos em que formalizada, sem prejuízo da priorização das análises de 100% dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Rio de Janeiro, 11/12/2020 Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

---

**Processo 0600889-67.2020.6.19.0000**

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600889-67.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

REQUERENTE: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PSL - RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Social Liberal (PSL) requerendo o desarquivamento e a digitalização dos autos do processo de suas contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2005, para fins de regularização (id 19479409).

A Secretaria Judiciária informa, no id 19496359, que a petição em questão foi autuada no PJe na Classe Processual

“Prestação de Contas Eleitorais” e que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), constatou-se que os autos cujo desarquivamento se requer tramitaram sob o número 3315 (6514-25.2006.6.19.0000).

Assim, vieram os autos à Presidência, com fundamento no artigo 26, inciso LIV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando tratar-se de pedido de desarquivamento de autos físicos, verifica-se, de plano, a desnecessidade de sua formalização via Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, à Secretaria Judiciária para que proceda à extração da petição e demais documentos e promova a sua inserção no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), seguindo-se a abertura de conclusão para exame do requerido.

Após, dê-se baixa no presente feito, com as comunicações de estilo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

**Processo 0606918-07.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606918-07.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLARICE DE FREITAS SILVA AVILA DEPUTADO ESTADUAL, CLARICE DE FREITAS SILVA AVILA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ0211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ0155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ0072474 Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ0211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ0155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ0072474

DESPACHO

Diante da informação de id 19560409, intime-se a requerente para pagamento de todas as parcelas em atraso, no prazo improrrogável de 5 dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de encaminhamento imediato dos autos à Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

**SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ZONAS ELEITORAIS**

**027ª Zona Eleitoral**

**Editais**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

EDITAL Nº 36/2020

A Doutora SIMONE LOPES DA COSTA, Juíza Titular da 27ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despacho proferido nos autos do processo de prestação de contas 0600114-68.2020.6.19.0027, que o partido PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, do Município de Nova Iguaçu/RJ, representado por Walney da Rocha Carvalho, presidente, e por Joseilton Brito dos Santos, tesoureiro, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao Exercício Financeiro de 2018, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 44, inciso I, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 05 dias, a contar da publicação do presente Edital.

O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 2020. Eu, Eder Doria Machado, Chefe do Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral. (a) Dr. Simone Lopes da Costa – Juíza Eleitoral.

**035ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600689-52.2020.6.19.0035**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600689-52.2020.6.19.0035 / 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ**

AUTOR: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ – OAB/RJ 175848

REU: CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

REU: JONATHAS SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RODRIGO STELLET GENTIL - OABRJ 128561

REU: RENAN DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

REU: THIAGO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

REU: HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

REU: MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

REU: IZAMAR SEME JUSTINO

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

REU: ANDERSON DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

REU: BENEDITO JESUS CORTES NETO

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

REU: CELIO ROSA GOMES

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

REU: LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

REU: JACIEL MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

REU: SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

REU: CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

REU: JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ 153709

## **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta, em 24/11/2020 no ID [42434577](#), por GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO, candidato a Vereador no corrente pleito, pelo MDB, sob o nº 15555, em face de CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, candidato a Prefeito pelo Republicanos/10 e presidente do órgão diretivo municipal da agremiação, e de JONATHAS SILVA DE SOUZA, RENAN DE SOUZA TEIXEIRA, THIAGO DIAS DA SILVA, HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS, MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA, IZAMAR SEME JUSTINO LIMA, ANDERSON DE SOUZA NEVES, BENEDITO JESUS CORTES NETO, CÉLIO ROSA GOMES, LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPÇÃO, JACIEL MARQUES JÚNIOR, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, candidatos a Vereador pela mencionada legenda, por suposta fraude à cota de gênero na eleição proporcional.

Decisão proferida, em 03/12/2020 no ID [50314696](#), deferindo pedidos cautelares de busca e apreensão de material de campanha na residência das Réus Simone Carvalho da Silva Inez, Claudilany Pinheiro Moraes Evangelista e Jaqueline Pereira de Oliveira Araújo, apreensão dos smartphones das mesmas e quebra do sigilo de dados consistente em extração de mensagens de whatsapp eventualmente trocadas entre elas e os Réus, bem como proibição dos Réus manterem contato com duas testemunhas.

A diligente serventia entregou o Mandado de Busca e Apreensão, na DPF Campos dos Goytacazes, na mesma data da decisão, cf. certidão ID [52522134](#).

Informação da Autoridade Policial, em 04/12/2020 no ID [53892811](#), acerca da conclusão das diligências.

Os Réus foram, todos, citados pessoalmente, cf. certidão ID [54200323](#), tendo o prazo defensivo se iniciado em 08/12/2020 (1º dia após a juntada do mandado cumprido - ID [54200323](#)).

Decisão, em 07/12/2020 no ID [54210772](#), indeferindo pedido de devolução de prazo feito pelo Réu Jonathas Silva de Souza no ID [54188116](#).

Em 08/12/2020, o Autor postula, no ID [54513151](#), tutela de urgência incidental, pugnando: 1) pela suspensão da diplomação (*designada para 16/12/2020 nos autos da Apuração de Eleição nº 0600679-08.2020.6.19.0035*) dos Réus Jonathas Silva de Souza, eleito pelo Republicanos, e de Renan de Souza Teixeira e Thiago Dias da Silva, 1º e 2º Suplentes, respectivamente; e, 2) pela reformulação da plataforma dos eleitos nos autos do mencionado processo de apuração de eleição a fim de se certificar o efetivo beneficiário da vaga de vereador eleito com a cassação da chapa do PRB, a fim de se certificar o efetivo beneficiário da vaga de vereador, garantindo-se ao beneficiário a posse provisória no Parlamento Municipal até decisão final de mérito nestes autos.

Petição do Réu Jonathas Silva de Souza, em 10/12/2020 no ID [54971267](#), onde pugna pelo indeferimento do supracitado pedido de tutela.

Em vistas, o Parquet se pronunciou, em 10/12/2020 no ID [55207940](#), pelo indeferimento do pedido liminar, vez que, sob a ótica ministerial: (i) a Lei Complementar n.º 64/90 dispõe, pois, que mesmo após a proclamação dos eleitos, a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é capaz de cassar o diploma do candidato diretamente beneficiado; (ii) desta forma, havendo a possibilidade de, ao final da demanda, em sendo reconhecida sua procedência, efetuar-se a cassação do diploma dos candidatos eleitos e suplentes, constata-se a inexistência do *periculum in mora*, como condição *sine qua non* para o deferimento de tutela de urgência incidental.

Decisão, proferida em 11/12/2020 no ID [55224466](#), indeferindo os pedidos de tutela de urgência requeridos.

Novas petições do Autor, a primeira enviada para o whatsapp business do cartório às 00:21 h do dia 11/12/2020 (ID's [55653184](#) e [55653186](#)), e a segunda protocolizada diretamente no Sistema PJ-e, nessa mesma data e no ID [55644510](#), requerendo o fim do sigilo e a reconsideração da decisão anterior, ao argumento de que "a probabilidade da procedência da ação atingiu seu patamar máximo" e, por isso, não se deveria permitir a diplomação de qualquer integrante do Republicanos.

Contestação dos Réus, exceto JONATHAS SILVA DE SOUZA, em peça única, ofertada em 11/12/2020 no ID [55804217](#) (com anexos), onde argumentaram, inicialmente, que em sede de AIJE a falta de individualização da conduta de um certo agente na narrativa exordial torna dispensável a sua inclusão no pólo passivo da causa e, no mérito, que os Réus agiram com boa fé, que não há nenhum artigo na legislação eleitoral que obrigue os candidatos a vigiarem e fiscalizarem os atos de campanha dos seus próprios companheiros de partido, que a participação feminina foi observada, que não houve engodo por não ter ocorrido indiferença da agremiação e das próprias candidatas mulheres quanto ao destino de suas candidaturas, que não há qualquer prova de que elas tenham sido registradas com vício de consentimento, que fizeram sem mácula a sua escolha, mediante filiação partidária há tempos na agremiação, autorização assinada nos respectivos RRC's e prova de escolaridade feita perante a Justiça Eleitoral, tudo com o escopo de disputar o pleito, que se, após o início da corrida eleitoral, desistiram tacitamente e individualmente estimularam outra candidata mulher a prosseguir - que professam a mesma fé - não há ilegalidade pois diminuta manifestação política não é vedada, e tal manifestação política pode ser explicada pelo prestígio de algum candidato, o que lhe confere natural apoio dos demais candidatos da mesma sigla. Requereram, ao fim, a improcedência total da ação, impugnando os documentos por não terem tido oportunidade de acesso às mensagens e demais documentos solicitados pelo Autor, e pela inquirição de testemunhas que serão arroladas tempestivamente.

Contestação do Réu JONATHAS SILVA DE SOUZA, em 11/12/2020 no ID [56011962](#), onde arguir, em sede preliminar, inépcia da inicial por ausência da individualização da conduta dos investigados e, no mérito, que não houve má-fé, que as 3 (três) candidatas postulantes participaram de todos os atos gerais e preparatórios eleitorais e, sequencialmente, participaram da convenção partidária e prestaram contas, que apenas poderia falar-se em fraude se o partido tivesse utilizado artifícios para compelirem as filiadas a se candidatarem contra sua vontade ou ainda sem o seu conhecimento, utilizando de documentos apócrifos, assinaturas falsas ou oferecendo vantagens as possíveis candidatas, hipótese diversa dos autos, que a ausência e/ou inexpressiva quantidade de votos, a ausência de realização de propaganda eleitoral e a renúncia no curso da campanha eleitoral não são condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, pugnando, ao término, pela improcedência dos pedidos, bem como protestando pela produção de prova testemunhal e, para tanto, apresentando rol com 6 testemunhas.

O Autor peticionou mais uma vez, em 13/12/2020 no ID [57114194](#), requerendo a apreciação urgente do pedido de reconsideração, acrescentando dois novos fatos que, sob a sua ótica, seriam aptos à concessão da tutela pretendida.

Sobre o acrescido, o Parquet se manifestou, em 13/12/2020 no ID [57222262](#), reiterando cota anterior, pelo indeferimento da tutela, e pela produção das provas ali elencadas.

É o relatório, sucinto, mas do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, registro, que: a) tal como fiz na decisão anterior, que aqui não se antecipa nenhum juízo sobre o mérito objeto destes autos, que deverá ter os seus trâmites legais, perlustrando este Julgador tão somente os últimos (3) pedidos de reconsideração formulados pelo Autor (ID's 55644510, 55653184/55653186 e 57114194); b) que os memoriais dos ID's 55653184/55653186 foram juntados aos autos apenas nesta feita (até porque precedidos da petição ID 55644510), mas que não mais o serão, pois o whatsapp business não se presta a prática de tal ato processual.

Sobre o sigilo, a presente ação está, até agora, tramitando em segredo de justiça porque foi, desta forma, autuada e protocolada pelo Requerente, ou seja, a medida não foi decretada pelo Juízo, não havendo, também, nenhuma indicação ou requerimento nas peças defensivas.

No âmbito do Direito Eleitoral, o segredo de justiça apenas paira, por força de comando constitucional (art. 14, § 11, da Constituição da República), sobre uma modalidade de ação eleitoral: a ação de impugnação de mandato eletivo - AIME - que, ainda assim, seu alcance tem sido objeto de temperamentos pela jurisprudência do TSE. A atribuição de segredo de justiça ao rito da ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - fundada no art. 22 da LC nº 64 /90, requer forte justificação, uma vez que, segundo o disposto no art. 189, I, do CPC, a restrição da publicidade dos atos do processo somente pode ser oponível, quando o interesse público o exigir.

Entendo que não há motivo para preservação do interesse público a justificar a tramitação do feito sob o manto do segredo de justiça e, também, que não deve existir o segredo de justiça nas ações eleitorais, haja vista que em sua essência cuidam do interesse de toda a coletividade, clamando, assim, pela absoluta publicidade das suas informações, razão pela qual determino ao cartório o levantamento do sigilo, anotando-se no sistema PJ-e.

Sobre o pedido de reconsideração (da tutela de suspensão de diplomação), entendo que não houve mudança fática que ensejasse modificação da decisão anterior, eis que a questão precisa ainda ser melhor esclarecida à luz de todas as provas, inclusive e especialmente aquelas gravosas que foram requeridas de forma cautelar pelo Autor e que deferidas liminarmente pelo Juízo, para se aquilatar o alcance de eventual ilegalidade, razão pela qual **mantenho o indeferimento.**

P. R. I.

Em 14 de dezembro de 2020.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE/RJ

(assinado digitalmente)

**042ª Zona Eleitoral**

#### Despachos

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600528-21.2020.6.19.0042**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

42ª ZONA ELEITORAL – BOM JARDIM E DUAS BARRAS – RJ

<b>REPRESENTAÇÃO (11541)</b>	<b>Nº 0600528-21.2020.6.19.0042</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	PROMOTORIA ELEITORAL
<b>REPRESENTADO</b>	MARCELO ASSIS DE MELO (MARCELO BABÃO)
<b>Advogado do(a) REPRESENTADO</b>	FELIPE DOS SANTOS OAB/RJ 212.784
	CHRISTIANO PIMENTAL CITRANGULO OAB/RJ 181.020
	CAROLINSK DE MARCO OAB/RJ 197.121

**DESPACHO**

Considerando a certidão ID 55527210 - Certidão , às partes, para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se desejam repetir a prova.

Bom Jardim, 11/12/2020.

**MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK**

**Juíza Eleitoral**

**049ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**EDITAL N.º 18/2020 - Reprocessamento do Resultado da Eleição 2020**

EDITAL N.º 18/2020

A JUÍZA ELEITORAL DA 049ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e aos partidos políticos e coligações, para os fins artigo 216, § 1º, da Resolução TSE nº 23.611/2019, que a cerimônia pública de reprocessamento da totalização das Eleições Municipais 2020 do município de Cachoeiras de Macacu - RJ, será realizada no dia dezoito de dezembro de 2020, às treze horas, no Cartório da 049ª Zona Eleitoral, situado na Rua Dalmo Coelho Gomes, nº 01, Sala 311-Fórum– Betel.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu/RJ, em quatorze de dezembro do ano de dois mil e vinte. Eu, Alessandro Rizzo lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Sr.ª Juíza da 049ª ZE/RJ, Dr.ª Isabel Cristina Daher da Rocha.

ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA

**JUÍZA ELEITORAL**

**050ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2020**

50ª ZONA ELEITORAL – CASIMIRO DE ABREU

Rua Waldenir Heringer da Silva, 600, Sala 07 - Sociedade Fluminense

EDITAL N.º 041/2020

O Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral do município de Casimiro de Abreu, Dr. RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidato, discriminado no anexo a este edital, apresentou suaprestação de contas final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Dado e passado neste município de Casimiro de Abreu, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. Eu, Ivandro Fausto de Andrade, Chefe do Cartório Eleitoral, lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz da 50ª Zona Eleitoral

ANEXO - CARGO PREFEITO:

Nr.	Partido	Nome	Data da Entrega
22	PL	ROMI PROENÇA	15/12/2020

---

**DISPONIBILIZAÇÃO DA ATA GERAL DAS ELEIÇÕES**

EDITAL nº 042/2020

**O(A) EXMO(A) SR. PRESIDENTE DA 50ª JUNTA ELEITORAL, Juiz RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES,** no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** aos representantes de Partidos Políticos e Coligações que se encontram disponíveis na sede do Cartório Eleitoral da 050ª Zona Eleitoral/RJ, situada na Rua Waldenir Heringer da Silva, nº 600 – Sala 07, Sociedade Fluminense, a segunda via da ATA GERAL DA ELEIÇÃO relativa à Eleição Municipal 2020 e os documentos que a instruem, pelo prazo de 3 (três) dias para exame pelos partidos políticos e pelas coligações interessados, em cumprimento ao disposto no art. 203, caput, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.611/2019.

**FAZ SABER**, ainda, que encerrado o prazo para exame, poderão ser apresentadas reclamações no prazo de 02 (dois) dias, na forma do § 2º do art. 203 da aludida Resolução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Exmo(a). Sr(a) Dr(a) RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Presidente da Junta Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. Eu, Débora Ribeiro de Castro, Secretário-Geral da Junta Eleitoral, subscrevo.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

JUIZ PRESIDENTE DA 050ª JUNTA ELEITORAL

**055ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**EDITAL 30/2020**

O Excelentíssimo Doutor RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOME	CARGO	NÚMERO DO PROCESSO
LUIZ FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA	VEREADOR	0600616-20.2020.6.19.0055
ADAILTON PEREIRA DA COSTA FILHO	VEREADOR	0600750-47.2020.6.19.0055
JORGE LUIZ CORDEIRO DA COSTA	VEREADOR	0600622-27.2020.6.19.0055
CARLOS ALEXANDRE QUINTANILHA SALDANHA	VEREADOR	0600760-91.2020.6.19.0055
RONY PETERSON DIAS DA SILVA	VEREADOR	0600738-33.2020.6.19.0055

Dado e passado neste município de Maricá, em treze de dezembro de dois mil e vinte. Eu, Monique Carneiro Lavra Garcia, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Maricá, 13 de dezembro de 2020

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

---

**EDITAL 29/2020**

O Excelentíssimo Doutor RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e a quem interessar possa, que, nos termos do art. 68 da Resolução TSE nº 23.607/2015, foram efetivadas as seguintes requisições, no âmbito deste Município, das servidoras abaixo relacionadas, referente ao Pleito de 2020, tanto para os cargos majoritários, quanto para os cargos da eleição proporcional, durante todo o período da realização da prestação de contas, que compreende desde a fase inicial de autuação dos processos até o seu julgamento, respeitando, para tanto, os limites legais de requisição:

Glória Maria Vieira da Silva, Técnico do Seguro Social, matrícula 0919419, do INSS.

Dado e passado neste município de Maricá, em onze de dezembro de dois mil e vinte. Eu, Monique Carneiro Lavra Garcia, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Maricá, 14 de dezembro de 2020

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

**060ª Zona Eleitoral**

**Portarias**

**Portaria nº 08/2020**

**PORTARIA N.º 08/2020**

A **DOUTORA BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA**, Juíza da 60ª Zona Eleitoral, por nomeação na forma da Lei e no uso de sua atribuições legais,

**CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS;**

**CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL;**

**RESOLVE:**

**ART. 1º.** Nomear, como responsáveis pela análise das prestações de contas os servidores abaixo relacionados:

- a) Suzy Ferrentini Wardine – Matrícula 00715168
- b) Wevertom Luiz da Silva Ribeiro – Matrícula 01206019
- c) Renan Cândido de Oliveira – Matrícula 01706038

**ART. 2º.** Delegar aos servidores indicados no artigo anterior os atos, sem caráter decisório, que se afigurem necessários ao impulso processual, tais como:

- a) analisar tecnicamente as contas eleitorais (art. 30, caput, da Lei nº 9.504/1997), emitindo relatórios/pareceres preliminares de diligência, conclusivos e complementares (art. 64, §3º, art. 66, art. 67, inciso II, art. 73, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

b) proceder, independentemente de despacho:

I. à publicação de edital previsto no art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

II. à intimação dos requerentes para sanar as irregularidades identificadas pela análise técnica, para cumprir diligências e para manifestação em relação aos pareceres técnicos (art. 30, §4º, da Lei nº 9.504/1997; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º, e art. 72, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

III. à abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral (MPE) (art. 49, §5º, inciso V, art.64, §4º, art. 66, e art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019);

IV. à intimação ou citação dos candidatos/partidos omissos, conforme o caso, para a apresentação das contas finais (art. 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997);

V. à juntada aos autos dos extratos eletrônicos, das informações relativas a recebimento de verbas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada (art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

**ART. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Alto, 14 de dezembro de 2020.

**BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA**

**JUÍZA ELEITORAL**

**065ª Zona Eleitoral**

**Despachos**

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 0600292-97.2020.6.19.0065**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600292-97.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REPRESENTANTE: JULIA CASAMASSO MATTOSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - GO39896-A

**DESPACHO**

Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a requerente JULIA CASAMASSO MATTOSO para que informe:

1 - Se ainda tem interesse na presente demanda;

2 - Para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela empresa requerida, responsável pelas rede sociais Facebook e Instagram

Petrópolis, 07 de DEZEMBRO de 2020

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

Juiz Eleitoral

## Portarias

---

### Portaria n.º 011/2020

PORTARIA Nº 011/2020

O Doutor Afonso Henrique Castrioto Botelho, M.M. Juiz da 065ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Petrópolis, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.607/2019 impôs a necessidade de prévia determinação judicial para a realização de certas comunicações e atribui especificamente ao chefe de cartório a prática de atos ordinatórios específicos, de instrução processual e análise técnica.

CONSIDERANDO que compete ao Juiz Eleitoral delegar as atribuições previstas na RC-22 da Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

Resolve:

Art. 1º - Delegar aos servidores ROGÉRIO PEREIRA BERNARDO – matrícula 00706253, KAMIRA RODRIGUES PEREIRA – matrícula 00715111, PABLO JOSÉ OLIVEIRA FURTADO DA SILVA – matrícula 00706227, PATRÍCIA PECENE DE ABRANTES SARDINHA – Matrícula 00706061, STEFANIA LUIZA PIRES MOREIRA – matrícula 00009202, ANNA CAROLINA DE MIRANDA DE CERQUEIRA LEITE – matrícula 00011452 e ANDRÉA SANTOS DA SILVA – matrícula 00010167 as seguintes atribuições:

a) analisar tecnicamente as contas eleitorais (art. 30, caput, da Lei nº 9.504/1997), emitindo relatórios/pareceres preliminares de diligência, conclusivos e complementares (art. 64, §3º, art. 66, art. 67, inciso II, art. 73, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

b) proceder, independentemente de despacho:

I. à publicação de edital previsto no art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

II. à intimação dos requerentes para sanar as irregularidades identificadas pela análise técnica, para cumprir diligências e para manifestação em relação aos pareceres técnicos (art. 30, §4º, da Lei nº 9.504/1997; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º, e art. 72, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

III. à abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral (MPE) (art. 49, §5º, inciso V, art. 64, §4º, art. 66, e art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019);

à intimação ou citação dos candidatos/partidos omissos, conforme o caso, para a apresentação das contas finais (art. 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997);

V. à juntada aos autos dos extratos eletrônicos, das informações relativas ao recebimento de verbas do Fundo

Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada (art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Petrópolis, 14 de dezembro de 2020.

Afonso Henrique Castrioto Botelho

Juiz Eleitoral

**089ª Zona Eleitoral**

#### Decisões

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-71.2020.6.19.0089 /**

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº0600062-80.2020.6.19.0089**

**089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

**REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323, MARCIO CAVALCANTE DA SILVA - RJ173953, RODRIGO LIMA DE SOUZA - RJ212316**

#### DECISÃO

Intime-se o noticiado para que se manifeste sobre a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público no prazo de quinze dias. Esclareço que a não manifestação no prazo acima será considerada como não aceita a proposta de IDs55111760 e 24616400.

Raquel Gouveia da Cunha

Juíza Eleitoral

---

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº0600062-80.2020.6.19.0089**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-11.2020.6.19.0187 /**

**089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

**REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REPRESENTADO: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: VAGNON GOMES - RJ36988**

## **DECISÃO**

Determino a intimação do representado para que comprove o pagamento da 2ª parcela no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, sob pena de cancelamento do parcelamento deferido e inscrição do débito em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 3º, da Resolução TRE nº 956/2016.

Em não se efetuando a quitação, após o decurso do prazo, inscreva-se o débito remanescente em Dívida Ativa da União, com a consequente comunicação à Secretaria Judiciária do TRE/RJ para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

Raquel Gouveia da Cunha

Juíza Eleitoral

---

**RP 0600104-29.2020.6.19.0187**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-29.2020.6.19.0187 /

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SELMO PEREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323

## **DECISÃO**

Determino a intimação do representado para que comprove o pagamento do valor devido no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 3º, da Resolução TRE nº 956/2016.

Após a comprovação do pagamento, realizadas as anotações de praxe, archive-se.

Em não se efetuando a quitação, após o decurso do prazo, inscreva-se o débito em Dívida Ativa da União, com a consequente comunicação à Secretaria Judiciária do TRE/RJ para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

Raquel Gouveia da Cunha

Juíza Eleitoral

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600051-48.2020.6.19.0187 /**

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO CELESTINO GOMES

Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A

## **DECISÃO**

Intime-se o representado para que comprove o pagamento da multa aplicada neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 3º, da Resolução TRE nº 956/2016.

Em não se efetuando a comprovação do pagamento, após o decurso do prazo, inscreva-se o débito em Dívida Ativa

da União, com a consequente comunicação à Secretaria Judiciária do TRE/RJ para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

Raquel Gouveia da Cunha

Juíza Eleitoral

---

**RP 0600157-10.2020.6.19.0187**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600157-10.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: RENATO DA ROSA MOREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO SALES RIBEIRO SOARES - RJ117827, RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, CARLA BARBOSA CORREIA - RJ121877, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

**DECISÃO**

Intime-se o representado para que comprove o pagamento da multa aplicada neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 3º, da Resolução TRE nº 956/2016.

Em não se efetuando a comprovação do pagamento, após o decurso do prazo, inscreva-se o débito em Dívida Ativa da União, com a consequente comunicação à Secretaria Judiciária do TRE/RJ para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

Raquel Gouveia da Cunha

Juíza Eleitoral

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-42.2020.6.19.0187 /**

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

**REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REPRESENTADO: LUIZ MAIA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650**

**DECISÃO**

Intime-se o representado para que comprove o pagamento da multa aplicada neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 3º, da Resolução TRE nº 956/2016.

Em não se efetuando a comprovação do pagamento, após o decurso do prazo, inscreva-se o débito em Dívida Ativa da União, com a consequente comunicação à Secretaria Judiciária do TRE/RJ para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

Raquel Gouveia da Cunha

Juíza Eleitoral

Intimações

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº0600069-72.2020.6.19.0089 /**

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: JOAO FERREIRA NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ISABELA QUINTANILHA CELANO - RJ159437, LUCAS GUIMARAES ROCHA - RJ172721, FILIPA DE MARTINS HENRIQUES - RJ218221

REPRESENTADO: BRUNO RICARDO CHRISTO RIBEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimado o representado a efetuar o pagamento da multa arbitrada neste feito no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União. Fica esclarecido que a Guia de Recolhimento da União está disponível em ID 57080884 e que a comprovação do pagamento deve ser anexada nos presentes autos.

São João de Meriti, 13 de dezembro de 2020.

Taciana Murad Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

**Sentenças**

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) N0600280-08.2020.6.19.0187 /089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

REPRESENTAÇÃO (11541) N0600280-08.2020.6.19.0187 /

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: JOAO FERREIRA NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A, CARLA BARBOSA CORREIA - RJ121877, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159

REPRESENTADO: ARLINDO DOS SANTOS RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação promovida por JOÃO FERREIRA NETO em desfavor de ARLINDO DOS SANTOS RODRIGUES FILHO por suposta propaganda eleitoral irregular na modalidade negativa, em afronta à legislação eleitoral, na qual requer liminarmente a exclusão das postagens com acusações difamatórias publicadas contra si.

Narra a inicial, em síntese, que o representado, no dia 03 de novembro de 2020, através de sua página “É NOTÍCIA MERITI”, publicou propaganda eleitoral ofensiva ao Representante objetivando causar-lhe prejuízo eleitoral e que tal fato pode ser verificado pela foto trucada de sua logomarca onde se lê “LEIA A ARTE” e “25 pra fuder mais São João de Meriti #saifora #FDP”.

Decisão em id. 39118340, acolhendo em parte o pedido liminar e determinando ao representado a exclusão da publicidade negativa, bem como a sua notificação para oferecimento de defesa.

Em id. 43699323, o representado afirmou que apenas manifestou sua opinião e que isto está protegido pelo direito constitucional da liberdade de expressão.

Em ID 47865313 , o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela procedência em parte da presente representação, para reconhecer a ilegalidade da propaganda eleitoral negativa realizada, tornando definitiva a tutela liminar deferida.

Posteriormente ao exposto, volveram os autos para apreciação e julgamento. Passo a decidir.

A questão trazida a juízo cinge-se na acusação feita pelo representante de que o representado teria extrapolado o seu direito de liberdade de expressão quando publicou em seu perfil social a seguinte mensagem a seus seguidores "LEIA A ARTE" e "25 pra fuder mais São João de Meriti #saifora #FDP".

Em análise detida dos autos, entendo que a publicação do representado não tem nenhum conteúdo informativo e que o único objetivo do representado era ofender o representante, não merecendo prosperar o argumento defensivo de que a manifestação do representado estaria amparada pelo direito de liberdade de expressão.

Nesta senda, como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral, o direito de liberdade de expressão não é absoluto e não pode servir como escusa para a propagação de ofensas e de informações que não correspondem com exatidão à realidade e podem desvirtuar o debate político.

Seguramente, o conteúdo da propaganda eleitoral em comento configura propaganda negativa, fortemente lesiva à imagem do candidato representante, o que deve ser coibido pela Justiça Eleitoral, visto que não se pode tolerar que o direito de liberdade de expressão seja uma escusa para xingar seu oponente político com o único objetivo de macular a imagem de seu opositor. Neste diapasão, depreende-se que a publicidade sob exame desborda, e muito, da razoabilidade e da mera crítica política e reflete diretamente na imagem do então candidato junto ao eleitorado, em desrespeito ao artigo 10, da Resolução do TSE n. 23.610/2019 e artigo 242 do Código Eleitoral.

A aplicação de multa, nesses casos, assumiria a sua legítima função pedagógica- punitiva, dotando-se de caráter preventivo e dissuasório. Contudo, não há previsão de multa na legislação eleitoral para a divulgação da propaganda negativa feita pelo candidato. De fato, tal conduta pode desafiar apenas outras respostas jurídicas, como o direito de resposta, indenizações e punições decorrentes da prática dos crimes de calúnia, injúria ou difamação na propaganda eleitoral. Nenhuma delas, porém, constitui o objeto da presente representação, nos termos da Resolução do TRE/RJ n. 1.123/2019 e Resolução do TSE n. 23.610/2019.

ISTO POSTO, com fulcro no artigo 10, da Resolução do TSE n. 23.610/2019 e artigo 242 da Lei n. 4.737/1965, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a Representação para reconhecer a ilegalidade da propaganda indicada na inicial pela qual torno definitiva a liminar concedida em id. 39118340 .

Publique-se, registre-se e intimem-se

Cumpridas as demais cautelas legais, arquite-se.

RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA

Juíza Eleitoral

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-71.2020.6.19.0089 /**

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: DAVI PERINI VERMELHO, JOAO FERREIRA NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA BARBOSA CORREIA - RJ121877, RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

REPRESENTADO: ARLINDO SANTOS, É NOTÍCIA, ARLINDO DOS SANTOS RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323

## SENTENÇA

Trata-se de Representação promovida por JOÃO FERREIRA NETO e DAVI PERINI VERMELHO em desfavor de ARLINDO

DOS SANTOS RODRIGUES FILHO por suposta propaganda eleitoral irregular na modalidade negativa, em afronta à legislação eleitoral, na qual requer liminarmente a exclusão das postagens com acusações difamatórias publicadas contra eles.

Narra a inicial, em síntese, que o representado afirmou que o representante Davi Perini Vermelho teria feito um acordo com traficantes para que o candidato Leo Vieira não entrasse em determinada comunidade com a seguinte mensagem "DIDÊ fez acordo com o Vereador Cristiano e com o Traficante Marcinho VP e Comando Vermelho para que o candidato Leo Vieira não entre em comunidade".

Decisão em id.44768758 , acolhendo em parte o pedido liminar e determinando ao representado a exclusão da publicidade negativa, bem como a sua notificação para oferecimento de defesa.

Em id. 45380838 , o representado afirmou que a publicação retrata a realidade dos fatos e que esta notícia é conhecida por todos os cidadãos meritienses, por serem fatos noticiados amplamente pela imprensa e pelas redes sociais.

Alega, ainda que apenas manifestou sua opinião e que isto está protegido pelo direito constitucional da liberdade de expressão.

Em ID 48242796 , o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela procedência em parte da presente representação, para reconhecer a ilegalidade da propaganda eleitoral negativa realizada, tornando definitiva a tutela liminar deferida.

Posteriormente ao exposto, volveram os autos para apreciação e julgamento. Passo a decidir.

A questão trazida a juízo cinge-se na acusação feita pelos representantes de que o representado teria extrapolado o seu direito de liberdade de expressão quando publicou em seu perfil social a seguinte mensagem a seus seguidores "DIDÊ fez acordo com o Vereador Cristiano e com o Traficante Marcinho VP e Comando Vermelho para que o candidato Leo Vieira não entre em comunidade", anexando uma suposta foto do Prefeito deste Município ao lado do traficante Marcinho VP .

Em análise detida dos autos, entendo que a publicação do representado não tem nenhum conteúdo informativo e que o único objetivo do representado era propagar desinformação eleitoral, uma vez que não apresentou qualquer elemento comprobatório das graves acusações feitas. Nesta senda, não merece prosperar o argumento defensivo de que a notícia é amplamente conhecida pelos moradores deste município. Isso porque não foi anexado nenhum documento ou notícia de que as acusações são verdadeiras, ou ao menos, previamente conhecidas pelos eleitores de São João de Meriti.

Na mesma toada, não se deve ser acolher o argumento de que a manifestação do representado estaria amparada pelo direito à liberdade de expressão, eis que, como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral, o direito de liberdade de expressão não é absoluto e não pode servir como escusa para a propagação de ofensas e de informações que não correspondem com exatidão à realidade e podem desvirtuar o debate político.

Seguramente, o conteúdo da propaganda eleitoral em comento configura propaganda negativa, fortemente lesiva à imagem dos representantes, o que deve ser coibido pela Justiça Eleitoral, visto que não se pode tolerar que o direito de liberdade de expressão seja uma escusa para disseminar acusações graves sem qualquer elemento comprobatório a seu oponente político com o único objetivo de macular a imagem de seu opositor. Neste diapasão, depreende-se que a publicidade sob exame desborda, e muito, da razoabilidade e da mera crítica política e reflete diretamente na imagem do então candidato junto ao eleitorado, em desrespeito ao artigo 10, da Resolução do TSE n. 23.610/2019 e artigo 242 do Código Eleitoral.

A aplicação de multa, nesses casos, assumiria a sua legítima função pedagógica- punitiva, dotando-se de caráter preventivo e dissuasório. Contudo, não há previsão de multa na legislação eleitoral para a divulgação da propaganda negativa feita pelo candidato. De fato, tal conduta pode desafiar apenas outras respostas jurídicas, como o direito de resposta, indenizações e punições decorrentes da prática dos crimes de calúnia, injúria ou difamação na propaganda eleitoral. Nenhuma delas, porém, constitui o objeto da presente representação, nos termos da Resolução do TRE/RJ n. 1.123/2019 e Resolução do TSE n. 23.610/2019.

ISTO POSTO, com fulcro no artigo 10, da Resolução do TSE n. 23.610/2019 e artigo 242 da Lei n. 4.737/1965, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a Representação para reconhecer a ilegalidade da propaganda indicada na inicial pela qual torno definitiva a liminar concedida em id. 44768758 .

Reatue-se o presente feito para que passe a constar no polo ativo JOÃO FERREIRA NETO e DAVI PERINI VERMELHO e no polo passivo ARLINDO DOS SANTOS RODRIGUES FILHO.

Publique-se, registre-se e intimem-se

Cumpridas as demais cautelas legais, archive-se.

RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA

Juíza Eleitoral

**092ª Zona Eleitoral**

**Decisões**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600937-41.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, DANY FRANSOIS EIRAS DA SILVA - RJ138025, RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322

INVESTIGADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, RAIANA SOARES BERLING

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Trata-se de Ação de investigação Judicial Eleitoral com pedido Liminar, em sede de medida cautelar, ajuizada pela COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO" perante este Juízo, com fundamento no artigo 14, § 9º da CR c/c Art. 22 da LC nº 64/90, com intuito de apurar suposta ocorrência de abuso de poder político, abuso de poder econômico, uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, e, também, abuso do poder de autoridade por meio de prática de condutas vedadas aos agentes públicos, previstas no art. 73, IV, c/c art. 73, § 10 da Lei 9.504/97, em face da primeira investigada: LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA, prefeita do Município de Araruama e da segunda investigada: RAIANA SOARES BERLING, com vistas a beneficiar a campanha das primeira e segunda representadas, que concorrem respectivamente aos cargos de Prefeita e Vice-prefeita deste Município.

Em sede Liminar, como medida cautelar, requer, em suma, a suspensão das condutas vedadas descritas item b.1 do PEDIDO da Inicial, em especial a exclusão de toda a publicidade institucional e de promoção pessoal supostamente ilícita contida na internet, quer seja no site oficial da Prefeitura de Araruama e nas suas redes sociais, como também, nas páginas sociais particulares das Investigadas, além de todo conteúdo disponível em quaisquer sites da internet, assim definido no art. 37, IX, da Res.TSE nº 23.610/2019,

Requer, também, a exclusão das publicações de todos os sites e páginas de notícias da internet de um modo geral, dentre outras medidas cautelares dispostas nas alíneas "b".2 e "b".4 do Rol de pedidos constantes na Petição Inicial de fls. 02 (ID 24376853), sob pena de pagamento de multa diária em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega o investigante, em síntese, que os investigados vêm se utilizando da distribuição de bens (cestas básicas, frutas, máscaras e kits maternidade) e da realização de serviços na área de saúde pública (consultas e cirurgias), durante a pandemia, sob o argumento de auxiliar a comunidade carente, como estratégia de publicidade institucional e pessoal com vistas a desequilibrar a disputa eleitoral, em contradição ao art. 37, § 1º da CR.

Aduz ainda, que não foram cumpridos os requisitos objetivos para a doação desses bens e serviços, durante a pandemia, sendo sempre apresentados como "grandes eventos políticos" e "excessivamente personalizados" com a consequente promoção pessoal da primeira e segunda representadas, configurando assim, em abuso do poder econômico, de autoridade e político, em afronta a legislação eleitoral dispostas nos arts. 73 e 74 da Lei 9.504/97, art. 14, § 9º da CR e LC 64/90.

Junta aos autos farta documentação de fls. 04 (ID 24376861) à fls. 77 (ID 24381253).

Devidamente notificadas as investigadas, apresentaram defesa conjunta às fls. 88 (ID 39982680) onde, contestando cada ponto objeto da presente demanda, alegam em apertada síntese, que todo o processo ocorreu dentro dos critérios legais estabelecidos, visando atender a questões humanitárias, em vista da pandemia, e que não ocorreu o uso eleitoral dos eventos indicados, tampouco, as alegadas promoções pessoais conforme narradas na Inicial, juntando também aos autos farta documentação probatória.

Nos termos da fundamentada Promoção Ministerial de fls. 148 (ID 40463477) e 151 (ID 42491705), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo indeferimento total do pleito cautelar constante do item "b" da inicial e requer a intimação das partes para que informem se pretendem a produção de prova testemunhal, diante da vasta prova

documental já acostada aos autos.

É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, com relação ao pleito liminar formulado na inicial, após observância do tramite necessário à efetivação do contraditório, tem-se que assiste razão ao M.P.E., na medida em que houve perda superveniente do interesse de agir, porquanto o pleito eleitoral já foi realizado em 15.11.2020, não havendo assim que se falar no *periculum in mora*. Ademais, ainda que assim não fosse, tal pleito não mereceria acolhimento, uma vez que formulado por meio de termos notoriamente genéricos, conforme se infere do disposto do item "b", respectivo, nele não havendo menção/descrição da(s) conduta(s) concreta(s) impugnada(s), objetos da pretensa suspensão, não sendo admissível a prolação de comando judicial genérico, determinando a proibição de "práticas ilegais".

Posto isso, indefiro a liminar requerida na inicial, especialmente, ante a falta de interesse de agir superveniente, determinando que as partes se manifestem, no prazo comum de 05 dias, conforme requerido pelo M.P.E, sob pena de preclusão, devendo justificar a necessidade e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista que parcela da matéria fática se mostra incontroversa, enquanto que a outra parte se encontra fartamente demonstrada por meio da prova documental (mídias, escritos, etc) adunada aos autos, que, inclusive, também foi produzida em outros feitos em tramite neste juízo, envolvendo as mesmas partes, havendo, ainda, similitude de causas de pedir.

Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se.

Após, voltem conclusos para a deliberação cabível, em atividade saneadora do feito.

Araruama, 02 de dezembro de 2020

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL

---

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601142-70.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS

Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322

INVESTIGADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, RAIANA SOARES BERLING, CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Advogados do(a) INVESTIGADO: PETER CHARLES SAMERSON - RJ164188, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de investigação Judicial Eleitoral com pedido Liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO" perante este Juízo, com fundamento no artigo 14, § 9º da CR/88 c/c Art. 22 da LC nº 64/90, por meio da qual, requer, em sede Liminar, como medidas cautelares, em suma, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado nas redes sociais FACEBOOK e INSTAGRAM da primeira e segunda representadas e guardar para futura exibição judicial, na forma do art. 10, § 1º e 22 da Lei 12.965/2014, sob pena de multa diária, bem como a DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da primeira investigada e a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em Araruama, com atribuição em matéria criminal, a fim de informar acerca da presença da atual Prefeita de Araruama na sala de parto do HOSPITAL GERAL MUNICIPAL DRA. JAQUELINE PRATES, no dia seguinte à sua inauguração, promovendo aglomeração de pessoas em meio à pandemia de COVID-19.

Nos termos da fundamentada Promoção Ministerial de fls. 52 (ID 48243652), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo indeferimento total do pleito cautelar formulado na inicial

É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Assiste razão ao M.P.E., quando opina pelo indeferimento das medidas cautelares / assecuratórias requeridas pela demandante, visto que, com relação à pretendida suspensão de conteúdo veiculado em mídias sociais, não há mais qualquer interesse de agir, face ao final do período de campanha eleitoral, tendo a votação relativa à respectiva eleição sido realizada no dia 15.11.2020, sendo certo, ainda, no que atine ao pedido de quebra de sigilo

fiscal/bancário da ré (investigada), que não há nos autos elementos a evidenciar a presença dos requisitos necessários à decretação de tal medida de exceção, como, p.e., indícios de fraude(s) financeira(s), ocultação patrimonial, etc., pelo que não merecem prosperar tais pleitos.

Outrossim, quanto ao pedido de expedição de ofício ao MP estadual, para a apuração de eventual crime comum cometido pela investigada, tem-se que tal pleito carece de interesse de agir, na medida em que pode o demandante, por si só, se dirigir a tal órgão de persecução penal, a fim de dar notícia de fato que entenda se enquadrar em determinado tipo penal (notícia crime), solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis.

Posto isso, assim como pela fundamentação exposta na bem lançada promoção ministerial retro, que também adoto como razão de decidir, passando a integrar a presente, INDEFIRO, *in totum*, o pleito liminar formulado na inicial, ante a ausência de seus pressupostos.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, além da farta documentação já juntada aos autos, justificando-as, quanto à pertinência da respectiva produção à instrução do feito e solução da lide, em especial, no que toca à prova oral. no prazo de 05 dias.

Após, ao M.P.E.

Araruama, 10 de dezembro de 2020.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL

---

#### REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600052-27.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578

REPRESENTADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

ASSISTENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo representante fundamentando-se nos arts. 275 do Cod. Eleitoral e 1.022 do CPC, alegando que a decisão de fls. 94 (doc. 41899687) não prestigia o contraditório, causando dessa forma, prejuízo ao autor, uma vez que, sendo arrolada pelo embargante quatro testemunhas, foi deferido que sejam ouvidas apenas duas, estando a decisão embargada em contradição ao art. 22, V da LC 64/90, que prevê até seis testemunhas.

Alega ainda, ter havido omissão deste Juízo por não se manifestar acerca da necessidade de requisição de duas testemunhas, conforme previsto no art. 455, III do CPC, uma vez que são servidores públicos Municipais.

Aduz também, que a decisão embargada se omite ao não observar o rito previsto na Lei Complementar 64/90, em especial o disposto no art. 22, V, VI, X e XI, ao indeferir a requerida diligência antecipada de apresentação de procedimento licitatório referente a aquisição das frutas distribuídas e assim estaria, ainda, em contradição aos termos do V. Acórdão do TRE-RJ (ID 15107072).

Assim sendo, requer a produção de todas as provas requeridas, com o deferimento na íntegra da prova testemunhal, inclusive, com a requisição de duas testemunhas servidores públicos, art. 455, III do CPC, e o deferimento da diligência antecipada (apresentação do procedimento licitatório de aquisição de frutas), alegando prejuízos ao embargante em caso de não acolhimento.

Os embargos foram opostos no prazo legal, de acordo com a certidão lavrada nos autos (ID 53931511).

É o relatório. Decido.

Em vista do teor da argumentação apresentada na petição de "embargos de declaração", notoriamente, o embargante maneja, por meio desta, verdadeiro pedido de reconsideração, ante o seu inconformismo com a decisão embargada, a qual, no entanto, se encontra claramente fundamentada, não padecendo de contradição, omissão ou

obscuridade, pelo que não merece prosperar a pretensão daquele, ante o disposto no art. 1022 do CPC.

Frise-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, na decisão ora embargada, não há qualquer inconformidade com a adoção do rito do art. 22 da LC 64/90, que vem sendo regularmente efetivado nos autos, tanto que já deferida a produção de prova oral e documental superveniente, nos termos da apontada decisão.

Ademais, conforme já explicitado por este juízo, nos presentes autos e em outros atualmente em tramitação, é cediço que tal procedimento não retira do órgão judicial o poder-dever de deliberar acerca da pertinência e necessidade da produção das provas requeridas, sendo certo, por consequência, que ele não confere à parte requerente, ao oposto do que pretende e interpreta o demandante/embargante, o direito potestativo de sujeitar/obrigar o juízo a produzir, obrigatoriamente, "provas" desnecessárias, contraproducentes e impertinentes ao julgamento da causa, ou mesmo divorciadas da matéria eleitoral objeto da lide, o que seria uma excrescência processual.

Com efeito, mostra-se notoriamente falacioso o argumento de que a decisão embargada contraria o comando do Acórdão prolatado pelo E. TRE/RJ, o qual, em sua parte dispositiva não determina a produção desta ou daquela prova, especificamente, mas, tão somente, a adoção do rito acima citado, o que vem sendo cumprido, nos termos da lei eleitoral e do CPC.

Destarte, no caso em foco, é certo que não há que se falar em cerceamento de acusação/defesa, porquanto este juízo conferiu ampla permissão à produção de provas pelas partes, desde que, evidentemente, justificadas e pertinentes ao julgamento da lide, consoante a legislação processual aplicável à espécie, diante da interpretação sistemática desta.

Posto isso, recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-los, rejeitando-os, visto que ausentes quaisquer dos vícios constantes do disposto no art. 1022 do CPC.

Defiro as requisições dos dois servidores municipais arrolados como testemunhas, os quais serão computados ao número máximo de testemunhas (três), consoante a decisão ora embargada, para oitiva em futura AIJ a ser designada.

Preclusa a via impugnativa, voltem conclusos para deliberação cabível, ocasião em que será definida data e modalidade (presencial ou virtual) da AIJ, de acordo com os atos em vigor (TRE e TJERJ), relativos às audiências em tempo de pandemia de COVID 19, que atravessa uma perigosa "segunda onda".

Araruama, 11 de dezembro de 2020.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL

---

#### REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600659-40.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578

REPRESENTADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA, RAIANA SOARES BERLING

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo representante fundamentando-se nos arts. 275 do Cod. Eleitoral e 1.022 do CPC, alegando que a decisão de fls. 80 (doc. 52596488) ofende o contraditório e ampla defesa, causando dessa forma, prejuízo as partes, uma vez que, sendo arrolada pelo embargante e por duas representadas, a prova testemunhal foi indeferida por este Juízo, estando a decisão embargada em contradição ao disposto no art. 22, V da LC 64/90, o que importará em sua nulidade absoluta.

Os embargos foram opostos no prazo legal, de acordo com a certidão lavrada nos autos (ID 54748449).

É o relatório. Decido.

Em vista do teor da argumentação apresentada na petição de "embargos de declaração", notoriamente, o embargante maneja, por meio desta, verdadeiro pedido de reconsideração, ante o seu inconformismo com a decisão embargada, a qual, no entanto, se encontra claramente fundamentada, não padecendo de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, pelo que não merece prosperar a pretensão ora deduzida, ante o disposto no art. 1022 do CPC.

Ao contrário do alegado pelo embargante, na decisão ora embargada, não há qualquer inconformidade com a adoção do rito do art. 22 da LC 64/90, que vem sendo regularmente efetivado nos autos.

Entretanto, é cediço e evidente que tal procedimento não retira do órgão judicial o poder-dever de deliberar acerca da pertinência e necessidade da produção das provas requeridas, sendo certo, por consequência, que ele não confere à parte requerente, ao oposto do que interpreta o demandante/embargante, o direito potestativo de sujeitar/obrigar o juízo a produzir "provas" desnecessárias, contraproducentes e impertinentes ao julgamento da causa, o que, diga-se de passagem, seria uma flagrante excrescência processual.

Posto isso, recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-los, visto que ausentes quaisquer dos vícios constantes do disposto no art. 1022 do CPC, pelo que mantenho, na íntegra, por seus vários fundamentos, assim como pelos ora expostos, a decisão embargada (fl. 80), que determinou a realização da necessária produção de prova pericial contábil requerida pelo Parquet e indeferiu a produção da desnecessária e impertinente prova oral, não devidamente justificada pelo demandante.

P.I.

Araruama, 13 de dezembro de 2020.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL

## Sentenças

---

### AÇÃO CAUTELAR

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0600127-66.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578

REQUERIDO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA, EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSAO CABO FRIO LTDA, TECNOLOGIA GLOBAL LTDA, MUNICIPIO DE ARARUAMA

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063, CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ88980, LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ88992

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA - MG102756

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA CAMARGO DE OLIVEIRA ROCHA - RJ108013

### SENTENÇA

Trata-se de demanda Cautelar de Produção Antecipada de Provas com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo PARTIDO REPUBLICANOS perante este Juízo, com fundamento no artigo Art. 381 e segs do CPC/2015, com intuito de obter elementos probatórios que evidenciaria um eventual descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/1997, a fim de subsidiar futura propositura de ação específica para apurar suposta prática de Conduta Vedada a

Agentes Públicos, em face de LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA, prefeita do Município de Araruama e pré-candidata ao cargo de prefeito nas eleições de 2020 e outros.

Alega o autor que os representados vem promovendo suposto aumento substancial de gastos com publicidade institucional no ano de 2020, valendo-se, assim, da máquina pública para projeção pessoal da primeira representada que é a atual prefeita do Município e pré-candidata à reeleição .

Além disso, acrescenta, em síntese, que os três primeiros representados vêm omitindo informações públicas que deveriam fazer constar no sítio eletrônico/portal da transparência da Prefeitura Municipal de Araruama, em flagrante afronta ao princípio constitucional da publicidade.

Em Decisão Liminar de fls. 20 (ID 3875912) , deferiu-se, em parte, a medida liminar pleiteada na inicial, em face dos dois primeiros e dois últimos réus, nos termos dos requerimentos constantes das alíneas "a", "b" e "c" (fls. 16/18), do capítulo V, item 1, da inicial, determinando-lhes a apresentação da documentação solicitada, bem como, excluiu da lide a 3ª (terceira) ré, por ser mera funcionária subordinada aos dois primeiros réus.

Devidamente notificados os requeridos, apresentaram suas defesas.

O Município de Araruama, à fl. 34 (ID 4565191), alega, em suma, que o autor nunca requereu administrativamente a documentação pretendida e afirma ter juntado, no momento de sua defesa, toda a documentação que fora determinada pelo Juízo, alegando ainda, que não descumpriu as normas legais vigentes quanto aos gastos com publicidade institucional.

A empresa Empreendimentos Radiodifusão Cabo Frio Ltda, às fls. 55 (ID 4618254), em breve síntese, aduz que o disposto no art. 73, VII da Lei nº 9.504/97 não se aplica as condutas perpetradas pela empresa, tendo em vista que não é agente público e, assim, suas ações não estão submetidas ao tipo legal invocado na presente ação, estando assim, fora da responsabilidade legal dos demais réus. Informa ainda, que juntou aos autos os documentos determinados pelo r. Decisão Liminar.

A primeira Requerida Lívia Soares Bello da Silva, juntou sua defesa às fls. 62 (ID 4756353), informando que os documentos indicados na inicial, cuja juntada foi determinada pelo Juízo, foram anexados na defesa oferecida pelo Município de Araruama, e que não possui qualquer interesse em recorrer da decisão, protestando pela extinção do processo na forma do art. 304, § 1º, do CPC.

Por fim, a quinta requerida, Tecnologia Global Ltda, às fls. 69 (ID 5138905), informa que a relação jurídica entre ela e o Município de Araruama vigorou até 04/2019, não sendo possível juntar os documentos requeridos pelo Juízo além dessa data. Diante disso, junta os documentos solicitados até o citado mês, requerendo que o acesso a estes seja restrito as partes do processo.

O Requerente alega, em réplica de fls. 118 (ID12339894), que os requeridos Lívia Soares Bello da Silva e Tecnologia Global não juntaram aos autos a totalidade dos documentos conforme determinado pelo Juízo mas, apesar disso, os documentos que foram carreados no Index 4565191 e 4618254 são suficientes para demonstrar o aumento de gastos com publicidade institucional e até mesmo conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, requerendo ao final, a medida de busca e apreensão dos documentos faltantes.

Nesse contexto, foi intimada a primeira representada, que juntou às fls. 125/145 (ID 27247386 à 27276524) os documentos alegados pelo autor como faltantes na contestação.

Despacho de fls. 147 (ID 38514678) indefere o pedido de Busca e Apreensão.

Nos termos da fundamentada Promoção Ministerial 152 (ID 41586966), o Ministério Público Eleitoral opina pela extinção do processo, nos termos do art. 304, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Trata-se de demanda de cunho estritamente acessório e instrumental, cujo objeto foi alcançado com o deferimento parcial da medida liminar de fl. 20, a qual se ratifica, neste ato, já tendo sido ajuizada a ação principal.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, confirmando-se a medida liminar deferida nos autos, pelo que julgo extinto o feito, nos termos do art. 304 §1º do CPC.

Sem custas e honorários.

Preclusa a via impugnativa, dê-se baixa e archive-se.

Araruama, 01º de dezembro de 2020.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL

---

**REPRESENTAÇÃO**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601140-03.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REPRESENTANTE: DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578

REPRESENTADO: AGORA PESQUISA - EIRELI, LIVIA SOARES BELLO DA SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de impugnação de Pesquisa Eleitoral, com pedido Liminar, proposta pela COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO" de Araruama, perante este Juízo, com fundamento na Resolução TSE n.º 23.600/19, no qual impugna o registro e a divulgação de pesquisa eleitoral, registrada sob o nº RJ-01708/2020, em face de Agora Pesquisa - Eireli, autora desta, e de Lívia Soares Bello da Silva, candidata ao cargo de prefeita, que replicando a sua divulgação.

Narra o impugnante, em suma, que a pesquisa divulgada não observou os requisitos legais para sua divulgação e se apresenta claramente tendenciosa e manipulada, além de questionar a idoneidade e a estrutura da referida empresa.

Expedidas as notificações, ( ID 39472715 e 39479452), somente a 2ª representada foi encontrada, não sendo localizada, no endereço cadastral indicado, a sede da empresa impugnada e/ou nenhum de seus prepostos, conforme certificado às fls. 19 (ID 39707683).

Em Decisão de fls. 20 ( ID 39713255), foi deferida parcialmente a medida liminar requerida, com fulcro no art. 16 § 1º, da Res. TSE nº 23.600 / 2019, para determinar a IMEDIATA suspensão da divulgação da pesquisa em questão, determinando às representadas que se abstivessem prontamente de fazê-la, por qualquer meio, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente até o término do pleito.

Devidamente notificada, a segunda representada não apresentou defesa, conforme certificado às fls. 27 (ID 42298350).

Instado a se manifestar sobre a citação frustrada da empresa representada, o autor não se manifestou (ID 42331013).

Parecer do Ministério Público às fls. 29 (ID 48133356), pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Manifestação intempestiva do autor de fls. 34 (ID 48158187), pela extinção do processo sem resolução do mérito, todavia, pugna pela extração de cópias e envio ao MPE para apurar eventual prática de crime previsto no art. 33, § 4º da Lei 9.504/97.

É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Compulsando os autos, conclui-se que assistem razão ao MPE e ao demandante, quando pugnam pela extinção do feito, por ausência superveniente do interesse de agir, porquanto, face ao término do pleito eleitoral, que ocorreu no dia 15/11/2020, houve a perda do objeto da representação proposta, que tem o intuito exclusivo de suspender a divulgação de pesquisa eleitoral.

Posto isso, acolho o parecer ministerial retro, cuja fundamentação passa a integrar a presente, pelo que JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, incs. IV e VI, do CPC.

Indefiro a diligência requerida pela parte autora, visto que, primeiramente, como não se adentrou no mérito da causa, mediante cognição exauriente, este juízo não vislumbra, em tese, a prática de infração penal, a ensejar a aplicação do art. 40 do CPP, por analogia. E em segundo lugar, a providência pleiteada incumbe a própria parte, que pode, perfeitamente, se assim desejar, noticiar o fato aos órgãos responsáveis pela respectiva persecução penal.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL

---

## REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600111-15.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578

REPRESENTADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, CLAUDIO LEAO BARRETO, ROBERTA DE OLIVEIRA NOBRE, JOSIANE LEITE DE SOUSA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

## SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de Tutela de Urgência, sob o rito do art. 22 da LC 64/90, ajuizada pelo Partido REPUBLICANOS, perante este Juízo, com fundamento no artigo 73, inciso IV, § 10, da Lei 9504/97, em razão de suposta prática de Conduta Vedada a Agentes Públicos, em face da 1ª. Representada: LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA, prefeita do Município de Araruama; 2º Representado: CLAUDIO LEÃO BARRETO, Secretário de Meio Ambiente do Município de Araruama; 3ª Representada ROBERTA DE OLIVEIRA NOBRE, Chefe de Divisão do CIMI - Centro Integrado Materno Infantil e 4ª Representada: JOSIANE LEITE DE SOUSA, servidora pública municipal, Chefe do Almoxarifado da Secretaria de Saúde.

Narra o representante, às fls. 02 (ID 2471484), que os representados estariam se aproveitando de campanha denominada "Dia D de Conscientização do Uso de Máscaras de Proteção", divulgada na página oficial da Prefeitura de Araruama na internet e ainda na rede social *facebook*, para realizar promoção pessoal das pré-candidaturas: 1ª. representada, LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA à reeleição, como também das 3ª e 4ª representadas, a candidatura ao cargo de vereador, contando com o apoio do 2º representado.

Aduz, ainda, que nas redes sociais pode-se encontrar divulgação ostensiva da ação e de manifestações de promoção pessoal e de apoio político à pré-candidatura e, que as várias campanhas nos bairros divulgadas nas redes sociais estariam vinculando serviços públicos à pessoa da prefeita, fazendo uso de publicidade institucional de atos e campanhas visando enaltecimento pessoal, adentrando na seara das condutas vedadas e abuso de poder econômico.

Contestação dos 2º, 3º e 4º representados, às fls. 39/40, alegando em suas defesas a possibilidade de ser realizarem atos de pré-campanha, instituídos pela mini reforma, Lei nº 13.165/2015 (ID 2663836).

Contestação da 1ª representada, às fls. 42 (ID 2668283), aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, alegando que o prazo inicial de ajuizamento de representação por conduta vedada somente se daria após o registro da candidatura. No mérito, em apertada síntese, traz as modificações trazidas pela emenda constitucional nº 107/2020 e alega tentativa do autor de se criar falsa percepção de imagens .

Parecer do Ministério Público, às fls. 52, opinando pela procedência dos pedidos (ID 2921404).

Em Sentença exarada às fls. 53 ( ID 2942365) julgando IMPROCEDENTE o pedido e extinguindo o feito , nos termos do art. 487. I, do CPC, por analogia.

Embargos de Declaração opostos pelo representante às fls. 56 (ID 3063860), sendo rejeitado em Decisão de fls. 59 (ID 3129523) nos termos do art. 275 do Cód. Eleitoral.

Inconformado, o representante o representante interpôs recurso às fls. 63 ( ID 3389622).

Contrarrazões às fls. 66 (ID 3545965) e 69 (ID 3573935).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 78 (IS 25309042).

Acórdão do TRE-RJ às fls. 93 (ID 25309207) , dando provimento ao recurso e determinando o retorno dos autos à origem, com a anulação de todos os atos posteriores à apresentação das contestações.

As fls. 105 consta manifestação da parte autora pela desistência da produção de prova oral, requerendo a abertura de prazo para apresentação de alegações finais e, após, o julgamento procedente do pedido.

Despacho saneador de fls. 107 (ID 41568453), declarando finda a instrução probatória e abrindo prazo para as Alegações Finais, nos termos do art. 22, X da LC 64/90.

O representante, em suas Alegações Finais de fls. 109 (ID 48394766), reafirma, em síntese, o alegado na inicial de que os representados, sob o argumento de realização de atos de combate a pandemia, praticaram conduta vedada aos

agentes públicos, travestida de ação social e humanitária, fazendo uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços em meio à pandemia da COVID-19, praticando assim, abuso de poder econômico, político e o uso indevido dos meios de comunicação, em contradição ao art. 73 da Lei 9.504/97, tudo devidamente demonstrado no farto conjunto probatório.

No mérito, em suma, contesta a preliminar arguida pelos representados, aduzindo que não merece prosperar haja vista que a representação foi ajuizada em face dos agentes públicos indicados e não dos pretensos candidatos. Pugnando, ao final, que a presente representação seja julgada procedente e determinada a cassação dos diplomas das representadas eleitas, Livia Soares Bello da Silva e Roberta de Oliveira Nobre, bem como, a aplicação da multa prevista no art. 73, IV §§ 4º e 8º da Lei 9.504/97 a todos os representados, no seu patamar máximo.

Em suas Alegações Finais de fls. 111 (ID 48481021) a primeira representada, Livia Soares Bello da Silva, reitera, em suma, que na Peça vestibular não se narrou nenhuma ilegalidade, constando apenas "uma narrativa desacompanhada de elementos de prova que parte de premissas fáticas equivocadas e tenta criar uma situação eleitoral que nunca existiu". Aduz ainda, que as alegadas provas "são vídeos de servidores que fazem o seu trabalho e falam o nome da prefeita na realização da ação, completamente desvinculado de qualquer questão eleitoral", pugnando ao final que seja julgada improcedente a presente ação por ausência de prova de ilegalidade.

Certidão cartorária à fl. 113 (ID 50273192), informa que decorreu o prazo sem que o segundo, terceiro e quarto representados se manifestassem em alegações finais.

Fl. 116 - Parecer ministerial opinando pela procedência do pedido.

É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, rejeito a questão preliminar suscitada pela representada Livia Soares, adotando como razão de decidir a fundamentação exposta no parecer ministerial retro, inerente a tal questão processual, porquanto o caso é afeto à qualidade de agente público(a) desta, na então condição de pré-candidata à reeleição, o que se travava de fato público e notório.

No mérito, em juízo de cognição exauriente, conclui-se que o pleito formulado na inicial não merece acolhida. Senão vejamos.

A questionada ação social e assistencial realizada pelo Poder Público Municipal, descrita na inicial, não merece qualquer repreensão, sendo, do contrário, legítima (estado de calamidade pública - art. 73 § 10º, da Lei 9504/97) e compatível com o terrível e ímpar momento gravíssimo de saúde pública vivenciado em todo o mundo, em razão da epidemia do Covid 19 e de seus nefastos efeitos econômicos (desemprego, recessão, pobreza), ocasião em que o poder público não pode se omitir, devendo implementar ações na tentativa de, no mínimo, minorar tais efeitos e consequências deletérias.

Outrossim, acerca do tema, em linha com a majoritária jurisprudência especializada, conclui-se que meras manifestações individuais (escritas e/ou vídeos/fotos) e espontâneas de cidadãos, mesmo sendo agentes públicos municipais, em suas contas individuais e pessoais de redes sociais, no sentido de se autodeclararem pré-candidatos, bem como mencionando suas preferências e exaltando atos/ações e qualidades de outros pré-candidatos (1ª representada, p.e.), se insere dentro das respectivas liberdades de manifestação e pensamento, não configurando conduta vedada e/ou propaganda antecipada, a beneficiá-los(as) e nem tampouco a si próprios, mediante a indevida utilização da "máquina pública", mormente quando não há expresso pedido de votos, como se dá no caso sob vertente.

Por pertinente, cabe lembrar que, em recente julgamento do AgR-AI 126-22/PR (DJE em 16.08.19, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso), a Corte Superior Eleitoral debateu a conduta vedada inerente ao uso eleitoral de servidores públicos do Poder Executivo.

Em tal ocasião, o TSE consagrou que a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configura a conduta vedada, ao não ter ficado demonstrado que eles teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia, o que se assemelha ao caso presente, onde não houve a comprovação de quaisquer das hipóteses referidas.

Além disso, no caso em foco, tem-se que a menção/divulgação, por parte dos agentes públicos representados, de ação informativa, social e assistencial do poder executivo, pública e legítima, deflagrada por ato da 1ª representada, para a necessidade do uso de máscara, informando acerca da correlata distribuição gratuita de tais produtos não duráveis, em suas páginas pessoais/individuais, em rede social (facebook), que não se consubstanciam em meio de comunicação de massa, não configura a conduta vedada disposta no art. 73, IV da Lei 9504/97, a caracterizar explícito propósito promocional eleitoral, até mesmo porque, quando da associação àquela ação social, foram mencionados "Governo Livia" (cunho institucional - assim como "Governos Dilma, Lula, FHC, Bolsonaro") e não "candidata" ou "pré-candidata Livia", não se fazendo explícita alusão às eleições de 2020.

Do contrário, tal divulgação, especialmente em site oficial da Prefeitura, mormente considerado o ainda atual e grave

problema de saúde pública, se encontra em plena consonância com o dever de informação, transparência, publicidade e de prestação de contas das ações da Administração Pública à população, no âmbito da exigível atuação visando à prevenção ao contágio do Covid-19, por parte de agentes públicos envolvidos.

Ademais, as alegadas e comprovadas publicações em páginas oficiais e institucionais da prefeitura, em redes sociais, afetas àquela ação social relacionada ao uso e distribuição de máscaras, encontra pleno amparo no art. 1º, § 1º, VIII da Emenda Constitucional nº 107/2020.

De outra feita, é certo que, publicações em redes sociais pessoais (não são meios de comunicação de massa) consistentes em espontâneas enaltes, elogios e/ou declarações textuais acerca de auto pré-candidaturas e pré-candidaturas alheias, de suas preferências não configuram tal ilícito (conduta vedada) e nem propaganda antecipada, se desacompanhados de expressos pedidos de voto.

Nesse sentido dispõe o Art. 36-A da Lei 9504/97: "Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam *pedido explícito de voto*, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: "

No mais, naturalmente, é cediço que, em se tratando de chefes do Poder Executivo, as suas públicas ações e inações funcionais, em especial as de cunho discricionário, são indissociáveis de sua pessoa, que fica individualmente sujeita e exposta a severas críticas (especialmente por parte da imprensa, da população e de opositores), mas também a elogios e exaltações, a depender dos atos (e omissões) praticados durante a sua gestão e da posição/subjetividade de quem os analisa, sendo tal situação, inevitavelmente, inerente àquele que disputa uma reeleição à chefia do executivo, como é o caso da 1ª representada, p.e., não podendo todo e qualquer ato de sua atribuição e/ou divulgado por esta, ou por seus subordinados, mesmo com menção ao seu nome (e não da prefeitura/órgão), ser interpretado como promoção pessoal e/ou propaganda antecipada, com fins eleitorais.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, por analogia.

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência ao MP.

Preclusa a via impugnativa, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Araruama, 13 de dezembro de 2020.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL

**094ª Zona Eleitoral**

### Intimações

**AIJE n. 0600603-98.2020.619.0094 - Mandado de Intimação**

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600603-98.2020.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

REPRESENTANTE: PAOLA SAPEDE SILVERIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523

REPRESENTADO: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, ADILSON MARIANO DA SILVA, PEDRO PAULO LOPES, ROBSON OSMANO SANTOS ARANTES, ANDERSON RIBEIRO, ELIANE DAS DORES CUNHA, JULIO CESAR FIALHO ESTEVES, LUANA DOS SANTOS FERREIRA, MARCOS RODRIGUES DO VALE, MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA, MARIA LUCIA DE AVELAR MOURA, RAPHAEL TORTURELLA NOGUEIRA, LETICIA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO SERGIO ROCHA, HELCIO RAMOS, JOANA D ARC FARIA RODRIGUES, JOSE CARLOS FRANCISCO, JORGE BOMFIM DE OLIVEIRA, ROSANA SILVEIRA AMIGO, DENILSON ELIAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO LIMA, SONIA CRISTINA MONTEIRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ficam os investigados INTIMADOS para que, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste.

Barra Mansa, 14 de dezembro de 2020

Paula Bock Flores

Chefe de Cartório – matr. 00106063

**096ª Zona Eleitoral**

**Sentenças**

---

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600882-78.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

AUTOR: ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Advogado : CARLOS JOSÉ LIMA JOAQUIM (RJ189056)E OUTROS

INVESTIGADO:, SERGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO

Advogado: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (RJ 114.194)

**DECISÃO: Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita.**

Publique-se. Intime-se. Após o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

v

**108ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**Edital 028/2020**

**EDITAL Nº 028/2020**

O Excelentíssimo Senhor THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, MM. Juiz Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral/RJ, na qualidade de Presidente da 108ª Junta Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe os artigos 200, inciso IV, e 204, ambos da Resolução TSE nº 23.611/2020.

**TORNA PÚBLICO**, aos que deste Edital tomarem conhecimento, a relação de candidatos eleitos e suplentes, consoante a **proclamação do resultado** do pleito de 15 de novembro de 2020.

**Cargo Prefeito:**

20 - JOSÉ OSMAR DE ALMEIDA

Coligação Juntos por Rio Claro (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE)

**Cargo Vice Prefeito:**

20 - BABTON DA SILVA BIONDI

Coligação Juntos por Rio Claro (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE)

**Cargo Vereador:**

20040 - LUIZ FERNANDO DA SILVA - PSC

10000 - ADILSON DA SILVA PEREIRA - REPUBLICANOS

77123 - JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA CUNHA - SOLIDARIEDADE

20000 - KLESSIO ALVES PERY - PSC

77333 - EDSON HIGINO DE OLIVEIRA SILVA - SOLIDARIEDADE

20222 - MARCOS VINICIUS DO VALLE ALVES - PSC

10161 - JORGE ANTONIO ABREU - REPUBLICANOS

77888 - JOAO BATISTA COELHO SOLIDARIEDADE

25625 - WILTON JOSE DE ALMEIDA LIMA - DEM

15222 - VICENTE PAULA DE OLIVEIRA - MDB

10789 - ANTONIO NERZO RODRIGUES DE ARAÚJO - REPUBLICANOS

**Suplentes de Vereador:**

25 - *DEMOCRATAS*

25123 – SEBASTIÃO INÁCIO RODRIGUES

25147 - EDUARDO ALVES DE SOUZA

25007 – JOZELINE MARTINS DE LIMA PEIXOTO

15 – *MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO*

15000 - DJALMA FRANCISCO DE SOUZA

15678 – JOSIAS FERREIRA

15777 - KISSILA PEREIRA TOSTA

20 – *PARTIDO SOCIAL CRISTÃO*

20123 - JOSÉ GERALDO NETTO

20333 - OTÁVIO AMARO PEREIRA

20444 – ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA

10 – *REPUBLICANOS*

10456 – SEBASTIÃO EUGÊNIO LUCAS DE BARROS

10123 - ADILSON RODRIGUES FIGUEIREDO

10555 - CACILDO SILVA JUNIOR

77 – SOLIDARIEDADE

77777 – FELIPE DE CARVALHO LEAL

77456 – ROGÉRIO FERREIRA DE CASTILHO

77222 – REGINALDO DOS SANTOS MONTEIRO

**FAZ SABER** também que, considerando as limitações impostas pelo cenário decorrente da pandemia do COVID-19, em especial pelo recrudescimento das taxas de internação no Estado do Rio de Janeiro, e levando-se em conta a necessidade dessa Justiça Especializada de preservar ao máximo a saúde dos envolvidos no processo eleitoral, bem como de seus familiares, **não haverá solenidade de diplomação dos eleitos e suplentes nas Eleições 2020** de forma que a entrega dos diplomas dos eleitos, assim como dos suplentes até a 3ª colocação, será realizada no dia 18/12/2020 no horário das 13:00 às 18:00 horas, na sede do cartório eleitoral, localizado na Rua Manoel Portugal, 156 Fórum – Sala 04 – Centro – Rio Claro/RJ.

Excepcionalmente, para a retirada dos diplomas, não será necessária a realização de agendamento, ficando desde já cientes os interessados que, com as condições de espaço físico dentro do Cartório Eleitoral, somente será admitida a entrada de uma pessoa por vez, devendo também ser mantido o distanciamento de pelo menos 1,5 metros, caso haja mais de uma pessoa aguardando o atendimento, sendo obrigatório o uso de máscara em todas as dependências do Fórum da Comarca de Rio Claro.

Os diplomas podem ser retirados por terceiros desde que apresentem procuração com poder específico para a prática do ato, a qual será retida e arquivada juntamente com o recibo de entrega, e original e cópia de documento de identidade.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Presidente da Junta Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos 14 dias do mês de dezembro de 2020.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

**135ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**EDITAL Nº48/2020**

O Excelentíssimo Senhor FABIANO REIS DOS SANTOS, MM. Juiz Eleitoral da 135ª Zona Eleitoral/RJ, na qualidade de Presidente da 135ª Junta Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe os artigos 200, inciso IV, e 204, ambos da Resolução TSE nº 23.611/2020.

**TORNA PÚBLICO**, aos que deste Edital tomarem conhecimento, a relação de candidatos eleitos e suplentes (primeira colocação), consoante a proclamação do resultado do pleito de quinze de novembro de dois mil e vinte.

Cargo Prefeito:

70 / NELSON RUAS DOS SANTOS – Coligação AVANÇA SÃO GONÇALO (70-AVANTE / 22-PL / 45-PSDB)

Cargo Vice Prefeito:

70 / SERGIO DE OLIVEIRA GEVU – Coligação AVANÇA SÃO GONÇALO (70-AVANTE / 22-PL / 45-PSDB)

Cargo Vereador:

10123 / CLAUDINEI PEÇANHA SIQUEIRA - REPUBLICANOS  
50500 / JOSEMAR PINHEIRO DE CARVALHO – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL  
15123 / ALECIO BREDAS DIAS – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB  
23777 / VALDINEI RENATO MARINS – CIDADANIA  
23369 / BRUNO PORTO DE ALMEIDA – CIDADANIA  
55190 / GLAUBER MEDEIROS POUBEL – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD  
65011 / ROMÁRIO REGIS FRANCISCO – PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B  
23000 / CLAUDIO LUIS ABREU DA SILVA – CIDADANIA  
70136 / NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO – AVANTE  
43369 / ALEXANDRE DA SILVA GOMES – PARTIDO VERDE – PV  
28888 / JALMIR CABRAL JÚNIOR – PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB  
13456 / PRISCILLA CANEDO LOUREIRO – PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT  
43555 / SEBASTIÃO VICTOR GONÇALVES PEREIRA – PARTIDO VERDE – PV  
17017 / PEDRO RICARDO DE SOUZA CAMPOS – PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL  
20555 / ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO – PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC  
22123 / ALDECYR MADONADO – PARTIDO LIBERAL – PL  
77100 / MARCUS VINICIUS ALVES DE MOURA – SOLIDARIEDADE - SDD  
10000 / NATAN DA SILVA FERREIRA – REPUBLICANOS  
70333 / MAGNO JOSE DA SILVA – AVANTE  
19999 / JORGE LUIS GASCO – PODEMOS – PODE  
11111 / LUCAS MUNIZ DE ALMEIDA – PARTIDO PROGRESSISTA – PP  
28777 / FELIPE TAVARES RODRIGUES GUARANY DA SILVA - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB  
70233 / ROBERTO NORIVAL FRANCISCO DE CAMPOS – AVANTE  
22777 / JUAN PATRICK PINHEIRO DE OLIVEIRA – PARTIDO LIBERAL – PL  
35119 / PIERO DE MATOS CABRAL – PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB  
13333 / PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA – PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT  
17011 / VALMIR SANTOS FILHO - PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL

Suplentes de Vereador:

10444 / ANDRE GOMES DUARTE – REPUBLICANOS  
50180 / JANILCE APARECIDA CONCEIÇÃO MAGALHÃES - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL  
15656 / THIAGO DE ARAUJO SILVA - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB  
23228 / PATRÍCIA HELENA DA SILVA RODRIGUES - CIDADANIA  
55111 / JORGE ALBUQUERQUE MARANHÃO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD  
65065 / MARCUS WELBER RIBEIRO DE ALMEIDA - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B  
70123 / ODAIR JOSE OLIVEIRA DA SILVA - AVANTE  
43777 / CARLOS ALBERTO SOUZA ROSA - PARTIDO VERDE – PV  
28021 / ALEX DE SOUZA LORETI - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB  
13000 / RICARDO CRESPO DE ARAUJO - PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT  
17777 / MARIANGELA DIAS VALVIESSA DE OLIVEIRA - PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL  
20020 / ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC

22022 / FELIPE BRITO SOARES - PARTIDO LIBERAL – PL

77220 / JAIR FERREIRA DE MELLO – SOLIDARIEDADE - SDD

19900 / WAGNER ANDRADE PIMENTA - PODEMOS – PODE

11333 / UBIRAJARA SANTOS DE OLIVEIRA - PARTIDO PROGRESSISTA – PP

35037 / HERALDO CONCEIÇÃO DE CASTRO - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB

FAZ SABER, também, aos interessados, que, no Cartório Eleitoral, situado na Rua Feliciano Sodré, 153, 2º andar, Centro – São Gonçalo-RJ, a partir das 11h, do dia dezoito de dezembro de dois mil e vinte, será realizada sessão pública para a expedição dos diplomas dos mencionados candidatos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Dr. FABIANO REIS DOS SANTOS, Presidente da Junta Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. Eu, Guilherme Lassance Vieitas, Chefe de Cartório, digitei.

DR. FABIANO REIS DOS SANTOS

Presidente da 135ª Junta Eleitoral da 135ª Zona Eleitoral/RJ

**141ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

---

**INTIMAÇÃO**

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

telefone 27831323

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600491-85.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

**AUTOR: ELEICAO 2020 ALEXANDRE NOGUEIRA NETO PREFEITO**

**Advogado do(a) AUTOR: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A**

**INVESTIGADO: MANOEL SARDINHA NETO**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Alexandre Nogueira Neto em face de Manoel Sardinha Neto por abuso do poder econômico.

O autor alega que o investigado parcelou multa eleitoral, sendo este gasto de campanha conforme artigo 35, XIII, da

Resolução TSE 23.607/2019. Parcelou e sobrou mais recursos para gastos com adesivos, *livemícios* e outras propagandas.

Contestando, o investigado, preliminarmente, alega não ter utilizado a via correta o autor, faltando-lhe interesse processual. Também que é seu direito parcelar multa eleitoral, não sendo abuso do poder econômico.

Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido e da preliminar.

É o relatório.

Decido.

Não procede ser via inadequada a classe da ação escolhida pelo autor, pois confere com o pedido e há lógica entre o fato e pedido.

Quanto ao mérito, é certo que são gastos eleitorais as multas aplicadas até as eleições, conforme artigo 35, XIII, da Resolução TSE 23.607/2019, entretanto mesmo que não esteja declarado nas contas estes gastos, podendo causar a desaprovação das mesmas, este fato não traz nenhuma sanção ao candidato, somente lhe traria algum prejuízo a não entrega.

Não há previsão legal de abuso do poder econômico pelo fato do candidato ser condenado à multa eleitoral antes das eleições e não tê-la lançado na prestação de contas. Ainda há a possibilidade de parcelar essa multa por ocasião de um futuro requerimento de registro de candidatura, conforme artigo 11, §8º, I e III, da Lei 9.504/1997, o que corrobora a ausência de fundamento legal para um abuso do poder econômico.

Essas possibilidades são apontadas como opção ao interessado em requerer registro de candidatura para cumprir a quitação exigida no artigo 11 §1º, VI, da Lei 9.504/1997.

As multas eleitorais podem ser consideradas gastos de campanha, mas também podem ser parceladas para efeito de quitação em eleições posteriores, para fim de quitação eleitoral.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

PRI.

Dê-se ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se este feito.

Italva, 11/12/2020

## Edital

---

### Diplomação dos eleitos - Areal

#### EDITAL Nº 036/2020

A Excelentíssima Senhora ELEN DE FREITAS BARBOSA, MM<sup>a</sup>. Juíza Eleitoral da 174<sup>a</sup> Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO**, aos que deste Edital tomarem conhecimento, a relação de candidatos eleitos e suplentes, consoante a proclamação do resultado do pleito de 15 de novembro de 2020.

#### Cargo Prefeito:

18 – JOSÉ AUGUSTO BERNARDES LIMA – Coligação Areal Pode Mais (PP, PDT, REDE, CIDADANIA)

#### Cargo Vice Prefeito:

18 - LAERTE CALIL DE FREITAS - Coligação Areal Pode Mais (PP, PDT, REDE, CIDADANIA)

#### Cargo Vereador:

12123 - SAMUEL SANSEVERINO SOARES - Partido Democrático Trabalhista – PDT

11111 – LUIS AURELIO ZIMBRÃO RIBEIRO – Partido Progressistas - PP

12555 – ITAMAR MEDINA MACHADO – Partido Democrático Trabalhista- PDT

18650 – JOSÉ LUIZ SANTANA DE MELLO – Partido Rede Sustentabilidade - REDE

12222 – DENILSON DA SILVA - Partido Democrático Trabalhista - PDT

77625 – MARCELO PIPA DA COSTA – Partido Solidariedade - SD

14666 – MARCIO COSTA LIMA – Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

22777 – VALTER LUIS RODRIGUES FERREIRA – Partido Liberal - PL

18222 – MARCOS ROBERTO DE PAULA – Partido Rede Sustentabilidade - REDE

#### Primeiros Suplentes de Vereador:

11666 – EDNEY VIANA COSTA - Partido Progressistas - PP

12012 – GEORGE ANTONIO DA SILVA – Partido Democrático Trabalhista - PDT

22456 – SÉRGIO SILVESTRE DE ABREU – Partido Liberal - PL

14123 – ANDERSON DE ALMEIDA MARCELINO – Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

18888 - *DANILO GOUVEA DOS SANTOS – Rede Sustentabilidade – REDE*

77011 - *KELVER RIBEIRO AMARAL - Solidariedade - SD*

#### Segundos Suplentes de Vereador:

11777 – *SILVANIA DE ANDRADE CAMPOS - Partido Progressistas - PP*

12333 – *ANDREI JOVINO DA CONCEIÇÃO – Partido Democrático Trabalhista - PDT*

22007 – LUIS EDUARDO BARBOSA – Partido Liberal - PL

14222 - ROBSON RODRIGUES MONTEIRO – Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

18456 – LUIZ ANTONIO DA PENHA REIS – Rede Sustentabilidade – REDE

77007 – ROSA MARIA SOARES COHN – Solidariedade - SD

**Terceiros Suplentes de Vereador:**

11000 – MARCELO PEDREIRA CAMARINHO – Partido Progressistas - PP

12777 – THAÍS BARROS DE CARVALHO – Partido Democrático Trabalhista - PDT

22222 – ROBSON DAS GRAÇAS SANTANA - Partido Liberal - PL

14777 – ANTONIO SERGIO GANDRA - Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

18020 – PAULO JOSÉ TEIXEIRA MAGRANI - Rede Sustentabilidade – REDE

77333 – JOCELI SANTOS PEREIRA - Solidariedade - SD

**FAZ SABER**, também, aos interessados, que, no Teatro Celso Peçanha, situado à Praça São Sebastião, Centro, Três Rios, às 17:00h, do dia 17 de dezembro próximo, será realizada sessão pública para a expedição solene dos diplomas dos candidatos eleitos e dos primeiros suplentes do município de Areal. Os segundos e terceiros suplentes receberão seus diplomas no cartório eleitoral, em data oportunamente divulgada, tendo em vista a restrição da lotação do Teatro Celso Peçanha a um terço de sua capacidade em função da pandemia do Coronavírus.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra. Dra. ELEN DE FREITAS BARBOSA, Juíza da 174ª Zona Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2020. Eu, Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, matr. 096151333, subscrevo e segue assinado pela Mmª Juíza Eleitoral.

ELEN DE FREITAS BARBOSA

Juíza da 174ª Zona Eleitoral/RJ

**184ª Zona Eleitoral**

**Sentenças**

**REPRESENTAÇÃO Nº 0601602-72.2020.6.19.0184**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601602-72.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE PAIVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO -

RJ129952, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

REPRESENTADO: LUIZ CLAUDIO PACHECO DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos.

Entretanto, não se evidencia qualquer vício a ser sanado nesta seara recursal, não restando configurada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso sob exame, elencadas no artigo 1.022 do CPC.

Em suma, o que pretende o embargante é rediscutir (e reformar) o mérito do julgado, questão que desafia recurso específico, encontrando-se a sentença devidamente fundamentada.

Com efeito, eventual inconformismo com a decisão deverá ser objeto de alegação pelo meio recursal adequado, vez que o presente recurso busca apenas a modificação da sentença por via indireta.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença em seus termos.

Intimem-se.

Rio das Ostras, 14 de dezembro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

**195ª Zona Eleitoral**

## Intimações

---

### INTIMAÇÃO

PROC. Nº 0600540-61.2020.6.19.0195

INVESTIGANTES: SERGIO MAURO LOUZADA FARES

ADVOGADO: ALBERTO FERREIRA FARES NETO, OAB-RJ 206572

INVESTIGADOS: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA , ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR e GABRIEL TINOCO PALATINIC

ADVOGADOS: MICHEL DAVID SALONIKIO, OAB-RJ 102215 e MAURICIO FERNANDES MENDES, OAB-RJ 102759

Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular da 195ª Zona Eleitoral, fica o Investigante INTIMADO acerca do despacho transcrito a seguir:

Abra-se vista ao Represente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.

Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Teresópolis, 29 de novembro de 2020

MARCELA ASSAD

Juíza Eleitoral

---

**INTIMAÇÃO**

PROC. Nº 0600561-37.2020.6.19.0195

INVESTIGANTE: PATRIOTA

ADVOGADO: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES, OAB-RJ 188649

INVESTIGADOS: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA e ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR

Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular da 195ª Zona Eleitoral, fica o Investigante INTIMADO acerca da decisão parcialmente transcrita a seguir:

“[...]INDEFIRO o pedido de tutela, haja vista ter-se realizado o pleito municipal em 15 de novembro do corrente ano, tendo ocasionado, portanto, a perda do interesse de agir, no que tange ao item 2 dos pedidos constantes da inicial.

CITEM-SE os Investigados, para, querendo oferecerem defesa escrita, juntar documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a" da LC 64/90.

Intime-se.”

Teresópolis, 1º de dezembro de 2020.

MARCELA ASSAD

Juíza Eleitoral

**204ª Zona Eleitoral**

**Decisões**

---

**Decisão**

PROCESSO N.º: 0600024-48.2019.6.19.0204.

CLASSE PROCESSUAL: Representação Criminal/Notícia de Crime.

PROTOCOLO DE ORIGEM NO SADP: 10.656/2019.

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

NOTICIADO: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO.

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias, OAB n.º 7.119-PB, 7119/PB.

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, OAB n.º 10.220-RJ, 10220/PB.

Advogada: Georgiana Nóbrega Farias, OAB n.º 151.546-RJ, 151546/RJ

Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, OAB n.º 10.914-PB, 10914/PB.

Advogado: Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior, OAB n.º 11.591-PB, 11591/PB.

Advogado: George Ottavio Brasilino Olegário, OAB n.º 15.013-PB, 15013/PB.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva, OAB n.º 23.664-PB, 23664/PB.

Advogado: Afrânio Neves de Melo Neto, OAB n.º 23.667-PB, 23667/PB.

Advogado: Gabriel de Carvalho Sampaio, OAB n.º 55.891-DF, 55891/DF.

Advogado: Fernando Augusto Henriques Fernandes, OAB n.º 108.329-RJ, 108329/RJ

DECISÃO (id n.º 54747341)

“(…)

ISTO POSTO, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade do fato tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, relativo ao pleito de 2008, com espeque no art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal c/c art. 287 do Código Eleitoral.

Em verdade, após a fixação do entendimento pelo Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes conexos aos crimes eleitorais, algumas ponderações devem ser feitas, sobretudo quando em caso como o destes autos, porquanto não há sequer denúncia recebida, não havendo que se falar na aplicação do art. 81, *caput*, do CPP, que assim dispõe:

“Art. 81 – Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.” (grifou-se)

Em razão da extinção da punibilidade do crime pelo qual exercida a *vis* atrativa na Justiça especializada, razões não mais subsistem para que os crimes que lhe são conexos permaneçam na Justiça Eleitoral. É dizer, prescrita a pretensão punitiva estatal do crime de falsidade ideológica eleitoral, os crimes comuns apurados nesta inquisição deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal, vez que identificado interesse da União quando da remessa dos autos pelo STF à Justiça Federal. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na fixação da competência apontada pelo *Parquet* enquanto não inaugurada a ação penal.[8]

Sendo assim, determino a cisão do feito no tocante aos delitos remanescentes supostamente praticados no pleito de 2008 pelo investigado LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, de acordo com a manifestação de Ministério Público Eleitoral (id nº 38159818), encaminhando-se cópias do presente feito com a presente decisão.

Com relação aos fatos supostamente ocorridos em 2010, prossiga-se o feito, determinando, para tanto, que o Cartório Eleitoral proceda às diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral nos itens de 01 a 03 em sua manifestação id nº 38159818.

Após publicação da presente decisão e ciência ao MPE, realize-se o *download* dos presentes autos no sistema PJE-1º Grau, com posterior remessa das cópias, como peças de informação, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral”